



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP  
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ em exercício

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA  
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

### Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato  
Haroldo Paiva de Brito  
Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. N° 083/2026.

ISSN 2764-8060

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luíza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça .....</b>	<b>3</b>
<b>EDITAL .....</b>	<b>3</b>
<b>TERMO DE COOPERAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>Comissão Permanente de Licitação .....</b>	<b>8</b>
<b>AVISO DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital .....</b>	<b>8</b>
<b>DEFESA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>8</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior .....</b>	<b>9</b>
<b>BACABAL .....</b>	<b>9</b>
<b>BALSAS .....</b>	<b>10</b>
<b>BARRA DO CORDA .....</b>	<b>11</b>
<b>BOM JARDIM .....</b>	<b>11</b>
<b>BURITICUPU .....</b>	<b>14</b>
<b>COELHO NETO .....</b>	<b>25</b>
<b>ITAPECURU MIRIM .....</b>	<b>26</b>
<b>MARACAÇUMÉ .....</b>	<b>27</b>
<b>MATÕES .....</b>	<b>28</b>
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR .....</b>	<b>29</b>
<b>SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA .....</b>	<b>31</b>
<b>SENADOR LA ROCQUE .....</b>	<b>32</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### EDITAL

#### Edital nº 55/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 9366/2026-67, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a 07ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz o(a) candidato(a) ANA VITÓRIA ABREU HADAD NUNES, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail [servicovoluntario@mpma.mp.br](mailto:servicovoluntario@mpma.mp.br), no período de 29 de abril a 05 de maio de 2026, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- CPF;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

- c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
- f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- g) Termo de Compromisso de Sigilo;
- h) Ficha Cadastral;
- i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 27/04/2026, às 14:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## TERMO DE COOPERAÇÃO

### Termo de Cooperação nº 6/2026

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO IPREV/MA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – MPMA, VISANDO A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS ATOS RELACIONADOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV/MA, com sede na Av. São Luís Rei de França, 453, Turu, São Luís/MA – CEP: 65065-470, neste ato representado pela Presidente RAYSA QUEIROZ MACIEL, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MPMA, através da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede na Avenida Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, CEP 65.076-820, São Luís/MA, neste ato representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, tendo em vista o Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77 e com fundamento no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Considerando a observância obrigatória dos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e cooperação institucional, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 73/2004 (Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão) é a base legal do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Maranhão (RPPS/MA), sendo aplicável aos servidores do MPMA;

Considerando a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e sua competência para praticar atos e decidir sobre a situação funcional do seu pessoal, incluindo a expedição de atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, conforme disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do MPMA);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência dos órgãos autônomos, como o Ministério Público, para a prática dos atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação dos benefícios previdenciários de seus respectivos membros e servidores, reforçando a capacidade de autogestão do MPMA sobre sua folha de inativos e pensionistas;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.535.861/MA, que atribuiu interpretação conforme ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, de modo a excluir a competência do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão para os atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação de aposentadoria e de pensão por morte do servidores públicos estaduais pertencentes ao quadro funcional do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Parecer nº 886/2025-GAB/PGE/MA da Procurador-Geral do Estado – PGE/MA, que se manifestou favorável à celebração de acordo de cooperação técnica com os demais Poderes e órgãos autônomos do Estado do Maranhão para que o IPREV/MA preste auxílio técnico na execução de atividades de instrução dos processos de concessão de benefício previdenciário;

Considerando a necessidade de um prazo razoável para que os Poderes e órgãos autônomos do Estado do Maranhão se reestrutrem e remodelem suas áreas de Recursos Humanos ou setores equivalentes, e o pedido desses órgãos pela manutenção transitória das atribuições relacionadas aos benefícios previdenciários junto ao IPREV/MA;

Considerando o interesse recíproco e o espírito de cooperação institucional entre o IPREV/MA e o MPMA em assegurar a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços de instrução dos processos de benefícios previdenciários, caracterizando esta medida como transitória e de apoio técnico até a completa reestruturação do MPMA para absorver integralmente as novas competências.

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica o apoio técnico temporário à execução de procedimentos de natureza operacional e instrutória, relacionados aos processos que envolvem atos de concessão, revisão, elaboração da folha e ao respectivo pagamento dos benefícios previdenciários de membros e servidores do MPMA, pelo IPREV/MA, em razão da necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do MPMA, por força da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.535.861/MA.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### DAS ATRIBUIÇÕES DO IPREV

Para a consecução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira, ficam atribuídas ao IPREV/MA as competências de apoio técnico e operacional, consistentes na instrução processual e na confecção de minuta do ato de concessão e/ou revisão do benefício previdenciário de servidores do MPMA.

§ 1º. As atribuições acima descritas têm natureza de apoio técnico e não configuram transferência de competência decisória, que permanece sob responsabilidade exclusiva do MPMA.

§ 2º. A delegação de competências de que trata o caput compreende a prática dos seguintes atos:

I – processamento, instrução, auxílio e confecção de minutas de atos administrativos destinados à concessão e/ou revisão do benefício previdenciário;

II – demais atos necessários para disciplinar o fluxo, os procedimentos e as rotinas que envolvam a operacionalização de que trata esta cláusula.

§ 3º. A critério da Presidência do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, as competências e atribuições deste acordo poderão ser subdelegadas às Diretorias e Coordenadorias do IPREV/MA.

## CLÁUSULA TERCEIRA

### DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO – MPMA

Para a consecução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira, ficam estabelecidas as seguintes atribuições ao MPMA:

I - prestar, quando solicitado, as informações necessárias à realização das atribuições a que alude a Cláusula Segunda;

II - manter atualizado e validado o cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como de seus dependentes.

III - encaminhar ao IPREV/MA a cópia dos atos que reajustem ou modifiquem a remuneração de seus servidores, para fins de inserção no sistema de folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;

IV - criar e manter canal de comunicação específico com o IPREV/MA, por meio de setorial responsável, priorizando os casos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários de membros e servidores no presente acordo de cooperação;

V - comunicar imediatamente ao IPREV/MA sobre quaisquer eventos que importem no cancelamento do benefício previdenciário de membros e servidores do MPMA.

## CLÁUSULA QUARTA

### DA COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DO ATO CONCESSÓRIO OU DE REVISÃO

A assinatura e a formalização do ato concessório e/ou de revisão de aposentadoria ou pensão por morte permanecerão de competência exclusiva do MPMA. Na qualidade de autoridade delegante, o Ministério Público preserva responsabilidade decisória, não cabendo ao IPREV/MA a execução do ato final de concessão.

Parágrafo único. O IPREV/MA limitar-se-á a prestar, em caráter temporário, apoio técnico, operacional e de instrução processual e, por conseguinte, não detém responsabilidade pela validade, eficácia ou legalidade do ato concessório formalmente editado pelo MPMA.

## CLÁUSULA QUINTA

### DAS RESPONSABILIDADES

Os signatários, assim como seus agentes e aqueles usuários por ela gerenciados, ficam obrigados a garantir o uso das informações obtidas para o fim legal a que se destinem, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, caso constatada sua utilização indevida.

§ 1º. O MPMA será responsável pela veracidade, integridade e atualização dos dados e informações encaminhados ao IPREV/MA, respondendo administrativa, civil e penalmente por eventuais omissões, erros ou inconsistências que possam comprometer a legalidade do ato concessório.

§ 2º. As partes comprometem-se a observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo a confidencialidade, segurança e tratamento adequado das informações pessoais acessadas em razão deste Acordo.

§ 3º. Cada partícipe responderá pelos atos praticados por seus agentes no cumprimento das atribuições previstas neste Acordo, ficando ressalvado o direito de regresso contra aquele que der causa ao dano ou prejuízo.

## CLÁUSULA SEXTA

### DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes se obrigam a cumprir o Plano de Trabalho (Anexo Único) que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Cooperação Técnica.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### DA EXECUÇÃO

As atividades decorrentes do presente acordo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

## CLÁUSULA OITAVA

### DOS CUSTOS E ENCARGOS



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e à gestão dos benefícios previdenciários será suportado integralmente pelo IPREV/MA, com recursos provenientes do Estado do Maranhão, conforme a Lei Complementar Estadual nº 73/2004. Tal disposição não gera obrigações financeiras adicionais aos demais partícipes, nem implica a transferência de recursos entre eles.

§ 1º. Sem prejuízo do custeio a cargo do IPREV/MA mencionado no caput, as despesas decorrentes da reestruturação e do remodelamento da área de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), necessárias à adequação administrativa do setor, serão de responsabilidade exclusiva e integral do MPMA, mediante dotação orçamentária própria.

## CLÁUSULA NONA

### DO ACOMPANHAMENTO

Cada partícipe indicará um gestor e o seu respectivo substituto para o acompanhamento da execução deste acordo, aos quais cabe a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento de suas cláusulas, bem como a atribuição de dirimir eventuais dúvidas que surjam durante a vigência do ajuste.

Parágrafo único - O acompanhamento não exclui e nem reduz a responsabilidade dos outros partícipes perante o IPREV/MA e MPMA.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

A vigência deste Acordo será de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua publicação, podendo ser renovado mediante a celebração de termo aditivo entre as partes.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

### DA ALTERAÇÃO

Este acordo poderá ser alterado de comum entendimento dos partícipes, mediante termo aditivo, desde que não represente modificação substancial do seu objeto, e desde que não venha a implicar transferência de recursos financeiros entre os entes envolvidos.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

### DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por vontade dos partícipes, manifestada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e rescindido unilateralmente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, em conformidade com a legislação em vigor.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

### DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, providenciado pelo IPREV/MA, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único - A inobservância da obrigação de publicação não exime os partícipes das responsabilidades decorrentes do presente instrumento, respondendo solidariamente os signatários pelos prejuízos causados em razão de eventual omissão.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

### DO CONTROLE E AUDITORIA

As atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo poderão ser objeto de acompanhamento, fiscalização e auditoria pelos órgãos de controle interno e externo competentes, obrigando-se as partes a fornecer todas as informações e documentos que lhes forem solicitados à fiscalização dos atos decorrentes deste ajuste, com transparência e tempestividade.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

### DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Maranhão, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente acordo, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem justas e acertadas, firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

RAYSA QUEIROZ MACIEL

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão  
IPREV/MA

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça Ministério Público do Estado do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 09/02/2026, às 11:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## ANEXO I

### PLANO DE TRABALHO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

## 1. APRESENTAÇÃO E OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo o apoio técnico e instrutório temporários para a execução dos procedimentos e operacionalização dos atos de concessão, revisão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios previdenciários de membros e servidores do MPMA, pelo IPREV/MA, durante o período de transição institucional, que visa a reestruturação e o remodelamento da área de Recursos Humanos do MPMA.

## 2. PARTÍCIPIES

Celebram o Acordo de Cooperação nº \_\_\_\_/2026, os seguintes órgãos:

PARTÍCIPE	Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA
ENDEREÇO	Avenida Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, CEP 65.076-820, São Luís/MA
ESFERA ADMINISTRATIVA	Estadual
RESPONSÁVEL	DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

PARTÍCIPE	Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV/MA
ENDEREÇO	Av. São Luís Rei de França, 453, Turu, São Luís/MA – CEP: 65065-470
ESFERA ADMINISTRATIVA	Estadual
RESPONSÁVEL	RAYSA QUEIROZ MACIEL

## 3. JUSTIFICATIVA

A celebração do Acordo de Cooperação Técnica proposto se baseia na necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do Ministério Público do Maranhão (MPMA), em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.535.861/MA, que deu interpretação pela constitucionalidade do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004. Em consequência do decisum, o IPREV/MA deixa de ser competente para a prática dos atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação de aposentadoria e de pensão por morte dos servidores públicos estaduais pertencentes ao quadro funcional, passando a atuar, de forma excepcional e temporária, em apoio técnico à instrução dos processos, enquanto o MPMA promove a adequação de sua estrutura interna.

## 4. CRONOGRAMA

ETAPA	ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS	PRAZO
I – Organização Institucional e Planejamento	a) Constituição de equipe técnica específica para atuação nos processos de pensões; b) Instituição de canal formal e permanente de comunicação entre o MPMA e o IPREV/MA; c) Realização de diagnóstico situacional dos processos previdenciários.	Em até 2 meses
II – Mapeamento e Padronização de Processos	a) Mapeamento detalhado dos fluxos atualmente adotados; b) Definição do fluxo processual definitivo; c) Padronização de rotinas, procedimentos e modelos de atos; d) Estabelecimento de prazos internos e parâmetros de controle.	De 2 a 4 meses
III – Capacitação Técnica e Transferência de Conhecimento	a) Capacitação em legislação previdenciária; b) Treinamento prático em instrução processual e elaboração de minutas; c) Capacitação em LGPD; d) Execução de processos-piloto supervisionados.	De 4 a 8 meses
IV – Adequação de Sistemas e Bases de Dados	a) Revisão e validação cadastral; b) Adequação ou integração de sistemas; c) Estruturação de rotinas de controle remuneratório;	De 5 a 8 meses



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

	d) Implementação de mecanismos de controle e auditoria.	
V – Assunção Progressiva das Competências	a) Instrução interna de processos pelo MPMA; b) Redução gradual da atuação do IPREV/MA; c) Monitoramento da qualidade técnica e jurídica.	De 8 a 10 meses
VI – Consolidação e Autonomia Operacional	a) Assunção integral das competências previdenciárias pelo MPMA; b) Elaboração de relatório conclusivo da transição; c) Avaliação quanto à necessidade de encerramento ou prorrogação do Acordo.	De 10 a 12 meses

## 5. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este termo não importa em transferência de recursos entre as partes, devendo cada um arcar com os custos advindos das obrigações assumidas para o custeio das atividades eventualmente pactuadas entre as partes.

## 6. PRAZO

A vigência deste Acordo será de 01 (um) ano, prazo contado a partir da data de assinatura do Termo de Cooperação Técnica.

## 7. UNIDADE RESPONSÁVEL/GESTOR

Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente, o IPREV/MA designa Hilza Maria Feitosa Paixão, Diretora de Previdência Pública Estadual, e o MPMA designa Tâmara Silva da Assunção, Técnica Ministerial do MPMA, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

RAYSA QUEIROZ MACIEL

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão  
IPREV/MA

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA

Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE LICITAÇÃO

### Pregão Eletrônico nº 90015/2026

Processo SEI nº 19.13.0046.0003980/2026-95

Objeto: Registro de preços para o(a) eventual aquisição de subscrição de 9000 (nove mil) licenças de uso da solução integrada Google Workspace e 3000 (três mil) licenças do Gemini Enterprise, como serviço em nuvem pública (Service as a Service - SaaS), para colaboração e comunicação corporativa e Inteligência Artificial Agêntica, compreendendo serviços de treinamento e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Abertura 15/05/2026, às 9h (nove horas) - horário de Brasília - DF; Local: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: [esclarecimentos@mpma.mp.br](mailto:esclarecimentos@mpma.mp.br); Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís - MA, 29 de abril de 2026.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO

Agente de Contratação - CPL  
PGJ-MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

### Portaria nº 6/2026 - 8ªPJESPLS

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL Nº 511/2025.

Portaria nº. 6/2026 - SIMP nº 027649-500/2025



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura Inquérito Civil nº. 511/2025 finalidade de “apurar desvio de finalidade no processo legislativo municipal de aprovação da Lei nº. 7.759/2025, que dispõe sobre o uso e a gestão das águas interiores do Município de São Luís”

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

\*assinado eletronicamente

Cláudio Rebelo Correia Alencar  
Promotor de Justiça  
respondendo

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 11:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

### Portaria de Instauração nº 3/2026 - 2ªPJESPBAC

OBJETO: Investigar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 010/2020 e a execução do Contrato nº 20200099.

INVESTIGADOS: Município de Bom Lugar/MA e Empresa MBR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 4.320/1964, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do CNMP e Resoluções nº 27/2015 e nº 74/2019-CPMP/MA;

CONSIDERANDO o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 002824-257/2023, cujo objeto consistia no acompanhamento das contratações públicas realizadas pelo Município de Bom Lugar/MA durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do referido procedimento, foram identificados indícios concretos de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2020, referente ao Contrato nº 20200099, firmado com a empresa MBR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, no valor de R\$ 363.000,00, para aquisição de ambulâncias tipo UTI;

CONSIDERANDO os apontamentos do Parecer Técnico nº 10075/2025 que indicam ausência de formalização adequada, possível sobrepreço e falhas na execução contratual;

CONSIDERANDO que tais elementos indicam, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa e possível dano ao erário, demandando apuração aprofundada em sede própria;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o instrumento adequado para a apuração de lesões ao patrimônio público e à moralidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 010/2020 e a execução do Contrato nº 20200099, celebrado entre o Município de Bom Lugar/MA e a empresa MBR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

Art. 2º Determinar sua autuação e registro no SIMP.

Art. 3º Determinar a adoção das seguintes diligências iniciais:

I – Oficiar ao Município de Bom Lugar/MA, requisitando o encaminhamento de cópia integral dos comprovantes de pagamento referentes ao contrato investigado, incluindo ordens de pagamento, notas fiscais e liquidações de despesa;

II – Notificar a empresa MBR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as notas fiscais de entrada dos produtos/serviços vendidos ao município, a fim de aferir a margem de lucro e eventual sobrepreço.

III – Expeça-se mandado de diligências com o fito de se verificar a efetiva entrega das 02 ambulâncias tipo UTI, atestando seu estado atual de conservação e uso.

IV – Determinar a juntada integral dos autos do Procedimento Administrativo nº 002824-257/2023;

V – Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público para publicação oficial.

Art. 4º Publique-se e cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira  
Promotor de Justiça Titular

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 06/04/2026, às 22:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BALSAS

## Portaria de Instauração nº 8/2026 - 3ªPJBAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº: 000779-274/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (SIMP nº 000779-274/2026) originou-se do encaminhamento de cópia do Inquérito Civil nº 000491.2024.16.001/0 pelo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de Imperatriz);

CONSIDERANDO que as peças informativas noticiam graves irregularidades de infraestrutura no Centro Educa Mais Marcelino Machado, localizado em Fortaleza dos Nogueiras-MA, consistentes na presença de botijões de gás (GLP) instalados no interior da cozinha escolar, gerando risco iminente de explosão e incêndio, além de registrar condições térmicas insalubres;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo legal da Notícia de Fato, bem como a inércia da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), da Superintendência de Vigilância Sanitária do Maranhão (SUVISA) e do 4º Batalhão de Bombeiros Militares de Balsas (CBMMA), que deixaram de responder aos ofícios requisitórios outrora expedidos (Ofícios nº 136/2026, 137/2026, 139/2026 e 140/2026) cujo prazo findou-se em 16/04/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração contínua e aprofundada dos fatos narrados, que implicam ameaça direta à integridade física e à vida de toda a comunidade escolar, e que o lapso temporal da Notícia de Fato não mais comporta a complexidade probatória exigida, conforme prevê o art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece o inquérito civil como procedimento investigatório unilateral e facultativo destinado a apurar fatos que autorizem a tutela de interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com a finalidade de aprofundar as apurações e compelir o Estado do Maranhão a providenciar as devidas adequações físicas e de segurança contra incêndio e pânico no Centro Educa Mais Marcelino Machado (Fortaleza dos Nogueiras - MA), com o fim de neutralizar o risco iminente de explosão e resguardar a integridade física da comunidade escolar.

Para a instrução inicial do feito, DETERMINO à Secretaria desta Promotoria:

I. A atuação desta Portaria e a respectiva evolução de classe do presente feito de Notícia de Fato para Inquérito Civil no sistema SIMP; II. A designação das servidoras Samantha Almeida Martins da Silva (matrícula nº 1076085) e Lívia Cristina da Silva Nogueira (matrícula nº 1075170) para, mediante termo de compromisso, secretariarem os trabalhos do presente Inquérito Civil; III. A expedição, em caráter de URGÊNCIA, de ofícios de REITERAÇÃO à Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão (referente ao Ofício nº 136/2026) e ao 4º Batalhão de Bombeiros Militares de Balsas (referente ao Ofício nº 137/2026), fixando-lhes o prazo peremptório de 10 (dez) dias para a remessa dos relatórios de vistoria técnica in loco, advertindo-os das sanções criminais decorrentes do retardamento ou omissão injustificada de dados técnicos (art. 10, da Lei nº 7.347/85); IV. O sobrestamento, por ora, de novas diligências à SEDUC/MA, aguardando-se o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias conferido na audiência do dia 13/03/2026, oportunidade em que o ente estadual comprometeu-se junto ao MPT a apresentar a conclusão do projeto arquitetônico de adequação do espaço; V. Que se aguarde, em pasta própria, o compartilhamento do laudo pericial sobre a infraestrutura da cozinha a ser confeccionado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Imperatriz (MPT); VI. A afixação de cópia da presente Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e a remessa de extrato para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, em estrita observância ao art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Balsas/MA, data e horário do sistema.

(Assinado eletronicamente)

10



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR  
Promotor de Justiça Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Balsas

Documento assinado eletronicamente por NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 28/04/2026, às 11:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARRA DO CORDA

## Portaria nº 12/2026 - 2ªPJBCO

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça

Área de atuação: Pessoa com Deficiência

Polo Passivo: Município de Barra do Corda

PORTARIA

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de acessibilidade no município de Barra do Corda/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 129 da Constituição da República, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da mesma Carta Magna, bem como no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa ordem jurídica, devendo adotar as medidas legais pertinentes para assegurar a sua proteção, nos termos do art. 127, caput, e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas não lograram êxito em promover a adequada resolução da temática sob apuração;

CONSIDERANDO que ainda remanescem diligências a serem concluídas, respostas pendentes de ofícios anteriormente expedidos, bem como a necessidade de reiteração de comunicações e agendamento de reuniões que não puderam ser efetivadas no prazo inicialmente estipulado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE, converter a Notícia de fato SIMP 002379-281/2025, em Procedimento Administrativo de mesmo número, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de acessibilidade no município de Barra do Corda/MA;

DESIGNAR, Romenia de Sá Costa, Agente Administrativo, Mat. 1076072, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe. Desse modo, DETERMINO:

1- Que se proceda à autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça;

2- Expedição de Ordem de Serviço ao Executor de Mandados desta Promotoria para que realize vistorias in loco em pontos estratégicos do município, incluindo: Praças públicas (notadamente a Praça Melo Uchoa); Principais ruas de comércio e feiras livres; Mercados municipais e supermercados (com especial atenção ao Supermercado Mateus), com o objetivo de verificar a existência, sinalização e conservação de vagas de estacionamento reservadas, bem como a presença de barreiras arquitetônicas que impeçam o livre trânsito de pessoas com deficiência. Deverá, ao final, ser lavrado relatório circunstanciado acompanhado de registro fotográfico. Cumpra-se.

Barra do Corda (MA), na data da assinatura digital.

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 28/04/2026, às 14:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BOM JARDIM

## Portaria nº 39/2026 - PJBOJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

**OBJETO:** Acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos de infraestrutura, especificamente quanto à pavimentação de vias no Povoado Novo Caru, no município de Bom Jardim/MA, a fim de evitar o risco de isolamento de famílias residentes na localidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput), sendo dever do ente municipal assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, incluindo a infraestrutura e a mobilidade urbana e rural;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério Público, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos citados indivíduos, conforme art. 6º, VII, “d”, o qual dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para: d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa do patrimônio público, da ordem urbanística e dos direitos difusos e coletivos, zelando pela efetiva e regular prestação dos serviços públicos à população;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de reclamação formulada pelo Sr. Nagilson Souza Oliveira, relatando suposta irregularidade na prestação de serviços públicos pelo Município de Bom Jardim, consistente na ausência de pavimentação do trecho de acesso à sua residência e a outro povoado no Povoado Novo Caru, gerando risco de isolamento para diversas famílias;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências preliminares, foi expedido o Ofício nº 332025 ao Município de Bom Jardim, tendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos respondido que “todas as ruas do Povoado Novo Caru foram pavimentadas em piçarra”, alegando, ainda, que a reclamação seria genérica, o que impossibilitaria a localização da suposta inconformidade pela equipe técnica;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o qual estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato SIMP nº 722-009/2024 necessita de providências complementares para a individualização e resolução da demanda, em especial a oitiva do reclamante para contrapor as informações prestadas pelo ente municipal;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO POVOADO NOVO CARU, NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, adotando-se as seguintes providências:**

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual;
- d) Após, proceda-se à NOTIFICAÇÃO do reclamante, Sr. NAGILSON SOUZA OLIVEIRA, preferencialmente por meio de contato telefônico ou aplicativo de mensagens (utilizando os dados constantes no ID 21976024), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a resposta da Prefeitura, esclarecendo: 1) O nome exato da rua ou ponto de referência detalhado que permita a localização do trecho que supostamente não recebeu a pavimentação; 2) Se a informação prestada pela Secretaria de Infraestrutura, de que todas as ruas foram pavimentadas com piçarra, condiz com a realidade atual do local, ou se o problema de isolamento persiste; 3) Caso possível, o envio de localização via GPS e registros fotográficos atuais da via;
- e) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise da necessidade de inspeção in loco ou arquivamento.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica  
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/04/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

**Portaria nº 53/2026 - PJBOJ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**

**OBJETO:** Apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político e econômico no município de Bom Jardim/MA, com suposto uso da máquina pública e distribuição de benesses em favor do pré-candidato Robson Vinícius Abreu Varão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Promotor de Justiça titular da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagra a soberania popular e o regime democrático, estabelecendo em seu art. 14, § 9º, a necessidade de proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, sendo tais funções exercidas em primeiro grau pelo Promotor Eleitoral, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 75/1993, do art. 10, IX, "h", da Lei nº 8.625/1993, e do art. 36 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019;

**CONSIDERANDO** que o presente feito foi instaurado a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão (Protocolo nº 39203032025), inicialmente anônima, relatando que, após a reeleição da Prefeita Christiane Varão, iniciou-se intensa movimentação política voltada à promoção de seu sobrinho, Robson Vinícius Abreu Varão ("Dr. Vinícius"), como sucessor ao cargo de prefeito;

**CONSIDERANDO** que a narrativa fática (ID 23074843) aponta que a promoção do pré-candidato estaria sendo beneficiada pela máquina pública, com apoio de secretários, veredores e lideranças políticas (citando nomes como Adriano de Araújo Varão, Raul Gomes Costa e Vereador Elisnelson), mediante estratégias ilícitas como distribuição de bonés personalizados, entrega de cestas básicas atreladas ao nome do representado e citações em eventos oficiais;

**CONSIDERANDO** que, em 16 de maio de 2025, a nacional Sandra Regina Barbosa Pereira compareceu à sede desta Promotoria de Justiça, ocasião em que foi lavrado Termo de Declaração (ID 23653249), assumindo a autoria da denúncia, retirando o sigilo de sua identidade e ratificando os fatos narrados;

**CONSIDERANDO** que os arts. 58 e 61 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019 estabelecem o Procedimento Preparatório Eleitoral como o instrumento de natureza administrativa e unilateral destinado a coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral, visando à proposição de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Atendimento ao Público SIMP nº 002472-509/2025 necessita de providências complementares e aprofundamento investigativo para a esmerada elucidação dos fatos noticiados, em estrita observância à Resolução TSE nº 23.610/2019;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, EM BENEFÍCIO DO PRÉ-CANDIDATO ROBSON VINÍCIUS ABREU VARÃO, adotando-se as seguintes providências:**

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP (002472-509/2025);
- b) A fim de ser observado o art. 62 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 60 (sessenta) dias para conclusão do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual, em cumprimento ao art. 76, parágrafo único, inciso I, da Portaria PGE/MPF nº 1/2019;
- d) Após, NOTIFIQUE-SE o representado, Sr. ROBSON VINÍCIUS ABREU VARÃO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos por escrito acerca dos fatos narrados na denúncia, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes;
- e) Proceda a Assessoria com a devida CERTIFICAÇÃO quanto à disponibilidade e integridade dos links informados na denúncia inicial (ID 23074843), providenciando, se possível, a extração e juntada de prints ou mídia das postagens mencionadas para preservação da prova.

**DESIGNO**, para secretariar os trabalhos, o Assessor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

**CUMPRA-SE.**

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

assinatura eletrônica  
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/04/2026, às 13:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## BURITICUPU

**Decisão nº 355/2026 - 1ºPJBUR**  
Notícia de Fato SIMP nº 011293-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade  
Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa  
Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Noticiados: Osinaldo Genu Monteiro e outros a apurar

### DECISÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, relatando possível irregularidade na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento de Buriticupu/MA.

Segundo a notícia inicial, o servidor OSINALDO GENU MONTEIRO, conhecido como “Naldo da Pesca”, matrícula nº 0000003183, nomeado para cargo comissionado vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, estaria recebendo remuneração dos cofres públicos sem a correspondente prestação de serviço, em situação descrita como possível “servidor fantasma”. A notícia indicou, de modo minimamente individualizado, o nome do servidor, cargo ocupado, órgão de lotação, endereço residencial, matrícula e suposta ausência de comparecimento e de desempenho de atividades funcionais.

Em um primeiro momento, considerando que a notícia inicial, embora anônima, apresentava elementos mínimos de verificabilidade, foi expedido o Ofício nº 10415/2025 – 1ºPJBUR à Secretaria Municipal competente, requisitando informações e documentos capazes de confirmar ou afastar, ainda em sede preliminar, a existência de efetiva contraprestação laboral. O expediente foi regularmente entregue, mas o prazo transcorreu sem resposta.

Diante da ausência de atendimento à requisição ministerial, foi proferida a Decisão nº 89/2026 – 1ºPJBUR, determinando a formalização do feito como Notícia de Fato, com fundamento na necessidade de apurar a efetiva prestação de serviços pelo servidor e eventual dano ao erário. Na ocasião, foi determinada nova requisição de documentos à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, com ciência à Procuradoria-Geral do Município.

Em resposta ao Ofício nº 80/2026 – 1ºPJBUR, a Procuradoria-Geral do Município encaminhou documentação funcional, informando que o servidor havia sido exonerado em 16 de dezembro de 2025 e juntando, entre outros documentos, ficha funcional e ato de exoneração. Todavia, a resposta não encaminhou os documentos centrais anteriormente requisitados para comprovar a efetiva prestação de serviço, especialmente folhas de frequência, relatórios de atividades, atos administrativos produzidos pelo servidor, atas de reunião, expedientes por ele subscritos ou outros registros institucionais capazes de demonstrar, concretamente, a atuação funcional no período remunerado.

Em razão da persistência de lacunas probatórias relevantes, foi expedido o Ofício nº 257/2026 – 1ºPJBUR, dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, Sr. MARCOS ALMEIDA LIMA, e ao então Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. VANDECLEBER FREITAS SILVA, requisitando, de forma específica: folhas de frequência do servidor Osinaldo Genu Monteiro, referentes ao período de março a dezembro de 2025; documentos administrativos que comprovassem sua atuação funcional, tais como relatórios de atividades, atas de reuniões, memorandos, processos administrativos e outros registros institucionais assinados ou elaborados pelo servidor; identificação nominal e qualificação do superior hierárquico responsável pela supervisão e pelo controle de frequência; ato administrativo de lotação; e ficha financeira completa.

Sobreveio, então, manifestação intitulada “Resposta Conjunta ao Ofício nº 257/2026 – 1ºPJBUR”. Embora nominada como resposta conjunta, o documento foi subscrito exclusivamente por Vandecleber Freitas Silva, Chefe de Gabinete e ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento, não constando assinatura do Sr. Marcos Almeida Lima, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento e autoridade indicada como responsável pela supervisão finalística do servidor no âmbito da pasta de lotação.

A resposta municipal, em síntese, sustentou que: a ausência de folhas de frequência individualizadas e relatórios padronizados não comprovaria, por si só, a inexistência de prestação laboral; o Município teria reconhecido fragilidade sistêmica anterior de controle funcional e adotado medidas de aprimoramento por meio de ponto eletrônico e SIGEP; o cargo possuiria atribuições externas, compatíveis com atuação fora da sede administrativa; teria havido desconto por faltas em setembro de 2025, o que demonstraria algum controle funcional; inexistiriam elementos objetivos de dolo específico; e, por fim, o arquivamento seria recomendável à luz de entendimentos anteriores desta Promotoria e da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Delimitação do objeto e estágio atual da investigação

O objeto deste procedimento não consiste, neste momento, em afirmar a prática de ato de improbidade administrativa, tampouco em presumir a condição de “servidor fantasma” a partir da denúncia inicial ou da mera ausência de folhas de ponto. O objeto, nesta fase, é verificar se há justa causa para o aprofundamento da investigação, mediante conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, a fim de apurar, com maior densidade probatória, se houve recebimento de remuneração pública sem efetiva contraprestação laboral, eventual dano ao erário, possível enriquecimento ilícito e eventual responsabilidade de agentes públicos que tinham o dever de controlar, supervisionar, atestar ou processar a frequência e a remuneração do servidor.

A distinção é relevante. A conversão em Inquérito Civil não representa juízo definitivo de responsabilidade, mas providência investigativa adequada quando a fase preliminar revela que a notícia não foi suficientemente esclarecida, que persistem lacunas relevantes e que ainda há diligências proporcionais, úteis e objetivamente direcionadas à formação do convencimento ministerial.

No caso concreto, a investigação preliminar não afastou a suspeita inicial. Ao contrário, a documentação apresentada pelo Município confirmou pontos importantes — vínculo formal, cargo, remuneração, período de exercício, exoneração e pagamento de valores —, mas não esclareceu o ponto central: quais atividades concretas foram desempenhadas por Osinaldo Genu Monteiro, em quais datas, sob qual supervisão, com quais entregas administrativas e mediante qual forma de controle funcional.

Essa lacuna é decisiva.

Em matéria de patrimônio público, especialmente quando se apura eventual pagamento sem contraprestação, a existência de ato de nomeação, ficha funcional e lançamento em folha não é suficiente para demonstrar exercício real da função. Tais documentos demonstram o vínculo formal e o pagamento, mas não comprovam, por si, a efetiva prestação do serviço público.

### 2.2. O que foi respondido e o que permanece sem resposta suficiente

A resposta municipal atendeu parcialmente à requisição ministerial.

Foram apresentados elementos funcionais que indicam a existência de vínculo formal do servidor, sua admissão em 03/02/2025, exoneração em 16/12/2025, cargo comissionado, lotação em estrutura vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e registros financeiros. Também foi juntado ato de nomeação, sendo desnecessária, neste momento, nova requisição genérica desses documentos, sob pena de movimentação investigativa redundante e incompatível com a racionalidade que deve orientar a atuação ministerial.

Todavia, os documentos apresentados não esgotam a requisição nem afastam a necessidade de investigação.

Quanto às folhas de frequência, a resposta sustenta a inexistência ou não localização de controle individualizado em parte do período, atribuindo a lacuna a deficiência sistêmica anterior à implantação de mecanismos de controle eletrônico. Essa explicação pode ser relevante para afastar conclusões automáticas, mas não comprova a prestação laboral. A falta de ponto, isoladamente, não prova que o servidor não trabalhou; porém, quando somada à ausência de qualquer outro rastro funcional, exige aprofundamento.

Quanto aos documentos de produtividade, a resposta é ainda mais insuficiente. Não foram encaminhados relatórios de atividade, memorandos, atas, despachos, processos administrativos, registros de atendimento, planejamentos, documentos de campo, comunicações institucionais, fotografias oficiais, registros de reuniões, ordens de serviço ou qualquer outro elemento material que vincule o servidor Osinaldo Genu Monteiro a atos concretos de exercício da chefia da Divisão de Pesca e Aquicultura.

O cargo investigado não era função meramente informal ou eventual. Tratava-se de cargo comissionado de chefia, vinculado a uma área administrativa específica. Ainda que suas atribuições pudessem envolver atuação externa, atendimento a pescadores, ações de campo ou articulação com a comunidade, tais atividades ordinariamente produzem algum rastro administrativo mínimo: convocação, agenda, relatório, ordem de serviço, fotografia institucional, lista de presença, ata, encaminhamento, mensagem funcional, memorando ou testemunhas funcionais capazes de confirmar a atuação.

A inexistência de tais documentos, até o momento, não autoriza conclusão definitiva de improbidade, tampouco permite afirmar a inexistência de prestação laboral, mas impede o arquivamento seguro, na medida em que evidencia lacuna probatória relevante que ainda pode ser suprida por diligências objetivas e proporcionais.

Quanto à identificação da chefia imediata, a resposta afirma que a supervisão finalística caberia ao Sr. Marcos Almeida Lima, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento. Entretanto, o próprio Secretário indicado como superior hierárquico não subscreveu a resposta que pretende atestar, direta ou indiretamente, a regularidade funcional do servidor. Essa circunstância exige esclarecimento próprio.

Não se trata de presumir má-fé pela ausência de assinatura. Trata-se de reconhecer que a resposta intitulada “conjunta”, mas assinada exclusivamente por agente que não era a chefia finalística da pasta, não possui a mesma força explicativa que teria uma declaração formal da autoridade diretamente responsável por determinar, acompanhar e atestar as atividades do servidor investigado.

A assinatura exclusiva de Vandecleber Freitas Silva limita o alcance probatório da manifestação quanto à rotina da Secretaria Municipal de Agricultura. O ex-Secretário de Administração poderia esclarecer folha, registros financeiros, cadastro funcional e estrutura administrativa de pessoal; porém, não substitui, sem declaração própria, a palavra formal do Secretário da pasta em que o servidor deveria exercer suas atribuições materiais.

Quanto à ficha financeira, a resposta aponta valor bruto de R\$ 20.998,34, valor líquido de R\$ 17.469,81 e desconto de R\$ 1.866,67 em setembro de 2025, atribuído a faltas. Esse dado é relevante, mas não encerra a controvérsia. Ao contrário, abre nova frente objetiva de investigação: se houve desconto por faltas em setembro, é necessário identificar quem comunicou as faltas, por qual documento, com base em qual controle, em quais dias, com qual ciência da chefia e por que mecanismo administrativo. A existência de desconto



pode revelar controle efetivo em determinado momento; mas também pode demonstrar que o Município tinha meios de identificar ausências e, ainda assim, não esclareceu a situação dos demais meses.

Portanto, não há completa resposta ao que foi requisitado. Há resposta parcial, acompanhada de documentos formais, mas sem prova material suficiente da efetiva contraprestação laboral.

2.3. Da resposta “conjunta” assinada exclusivamente por Vandecleber Freitas Silva

O documento apresentado pelo Município é nominado como “Resposta Conjunta ao Ofício nº 257/2026 – 1ªPJBUR”, mas foi assinado exclusivamente por Vandecleber Freitas Silva.

Esse dado deve ser juridicamente valorado com cautela. A ausência de assinatura de Marcos Almeida Lima não torna automaticamente falsa a resposta, nem autoriza presumir que o Secretário de Agricultura tenha se recusado a endossá-la. Todavia, impede que a manifestação seja tomada como declaração formal conjunta das duas autoridades requisitadas.

O Ofício nº 257/2026 foi dirigido a ambos porque as informações requisitadas envolviam dois eixos distintos: de um lado, a Secretaria de Administração, responsável por registros funcionais, folha, cadastro e eventuais sistemas de controle; de outro, a Secretaria de Agricultura, responsável pela lotação material, supervisão finalística, definição de atividades e atesto da rotina do servidor.

A resposta assinada apenas por Vandecleber Freitas Silva pode esclarecer aspectos administrativos e financeiros, mas não substitui a manifestação pessoal do Secretário de Agricultura sobre: se o servidor comparecia à Secretaria; se realizava atividades externas; quais atividades lhe eram determinadas; quem conferia sua execução; quais documentos foram por ele produzidos; se houve faltas além de setembro; qual a razão do desconto naquele mês; e se a chefia reconhece ou não a efetiva prestação laboral.

Assim, a peça defensiva deve ser recebida como manifestação unilateral de quem a assinou, sem prejuízo de sua consideração nos autos, mas sem força bastante para suprir a lacuna relativa à chefia imediata.

Essa circunstância reforça, e não enfraquece, a justa causa para o Inquérito Civil.

2.4. Da alegação de deficiência sistêmica de controle funcional

A resposta municipal sustenta que a ausência de folhas de frequência individualizadas e relatórios padronizados deve ser compreendida à luz de uma deficiência sistêmica anterior, posteriormente enfrentada por meio da instituição de ponto eletrônico e de sistema de gestão de desempenho.

O argumento merece enfrentamento específico.

É correto afirmar que deficiência administrativa de controle não equivale, automaticamente, a improbidade. A Administração Pública pode ser desorganizada sem que, por isso, todo servidor sem folha de ponto seja considerado “fantasma”. A Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige demonstração de dolo para responsabilização por improbidade, não sendo suficiente mera irregularidade formal, culpa administrativa ou falha burocrática.

Entretanto, esse raciocínio não conduz ao arquivamento imediato.

A tese da deficiência sistêmica pode servir como advertência metodológica contra imputações precipitadas, mas não como blindagem prévia de todos os pagamentos realizados sem controle. Se a Administração reconhece que não possuía controle formal suficientemente confiável, torna-se ainda mais necessário buscar prova por outros meios, priorizando-se, nesta etapa, a reconstrução documental e objetiva da rotina funcional, mediante documentos de campo, registros de atendimento, comunicações administrativas, agendas institucionais, registros fotográficos, relatórios de ações, publicações oficiais, processos internos e demais elementos indiretos de atividade. Somente após essa coleta documental, caso persistam lacunas relevantes, deverão ser realizadas oitivas, como ato de complementação e confronto do acervo já produzido.

A ausência de ponto pode ser explicada pela falha sistêmica. A ausência simultânea de ponto, relatórios, atas, memorandos, processos, registros de campo, declaração da chefia imediata e qualquer rastro funcional exige investigação.

A atuação externa também não elimina a necessidade de prova. Ao contrário, cargos externos podem ter controle diferenciado, mas não inexistente. A Administração Pública não remunera disponibilidade abstrata sem mínima possibilidade de verificação. Atividade externa legítima deixa vestígios compatíveis com sua natureza, ainda que não se traduza em folha de ponto tradicional.

Portanto, a deficiência sistêmica de controle não é, por si, prova de improbidade; mas também não é causa de arquivamento quando há notícia concreta, ausência de comprovação material e diligências úteis ainda não realizadas.

2.5. Do desconto financeiro por faltas em setembro de 2025

A resposta municipal atribui relevância ao desconto de R\$ 1.866,67 em setembro de 2025, sustentando que tal dado demonstraria a existência de controle funcional.

O argumento é ambivalente.

De um lado, o desconto pode indicar que, em algum momento, a Administração registrou faltas ou ausência de prestação laboral, o que deve ser considerado em favor da tese de que não havia completa ausência de controle. De outro lado, justamente por revelar que alguma autoridade identificou faltas e determinou desconto, o dado exige esclarecimento documental: quem comunicou a ausência? Com base em qual registro? Quais dias foram descontados? Houve processo administrativo? Houve relatório da chefia? Houve ciência do servidor? Houve outros períodos de ausência não descontados? O desconto decorreu de falta ao expediente interno, ausência em atividade externa ou outra ocorrência funcional?

Sem o processo administrativo ou documento que originou o desconto, o dado não prova a regularidade funcional do servidor nos demais meses. Também não prova dolo. Mas constitui elemento objetivo relevante para investigação, pois revela que a Administração possivelmente possuía algum mecanismo de identificação de faltas, ainda que informal, e que esse mecanismo precisa ser reconstituído.

A diligência, portanto, não deve ser genérica. Deve recair especificamente sobre o procedimento, comunicação, folha, despacho, ordem ou registro que embasou o desconto financeiro de setembro de 2025.



## 2.6. Da invocação de entendimentos anteriores do Ministério Público

O Município invoca entendimentos anteriores desta Promotoria para sustentar o arquivamento, especialmente quanto ao uso de critérios de priorização da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA e quanto à cautela diante da fragilidade sistêmica de controle de frequência em cargos comissionados.

A invocação não procede nos termos em que formulada.

Primeiro, decisões ministeriais anteriores não funcionam como precedente vinculante em favor de investigados, sobretudo quando os fatos, o lastro informativo, o valor envolvido, a qualidade da resposta administrativa e a utilidade das diligências remanescentes são distintos. A coerência institucional exige tratamento racional e isonômico, mas não autoriza arquivamento automático por analogia superficial.

Segundo, eventual reconhecimento anterior de que a ausência de ponto, isoladamente, não prova improbidade, é plenamente compatível com a presente decisão. Aqui não se está afirmando improbidade pela mera falta de folha de frequência. O que se reconhece é a existência de justa causa para aprofundar a apuração diante de um conjunto mais amplo: notícia minimamente individualizada, vínculo e pagamento confirmados, ausência de documentos de produtividade, ausência de resposta da chefia imediata, resposta “conjunta” sem assinatura de uma das autoridades requisitadas, desconto por faltas sem processo administrativo juntado e inexistência de demonstração concreta da atividade funcional.

Terceiro, o próprio raciocínio de eficiência institucional recomenda evitar tanto a investigação inútil quanto o arquivamento prematuro. Se os documentos já juntados fossem suficientes para demonstrar a regularidade do trabalho, o arquivamento poderia ser cogitado. Contudo, se a resposta não comprova a atividade e se ainda existem diligências objetivas, de baixo custo institucional e alto potencial esclarecedor, a conversão em Inquérito Civil é medida proporcional.

## 2.7. Da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA

A Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA estabelece critérios para atuação prioritária dos Promotores de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público nos casos de maior relevância, maior potencial de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como hipóteses de não atuação justificada em matérias de menor relevância.

A norma possui natureza de racionalização da atividade ministerial. Seu objetivo é orientar a gestão do acervo, favorecer a eficiência institucional, priorizar casos de maior impacto e evitar dispêndio desproporcional de recursos humanos e materiais em situações de baixa relevância, sem justa causa ou sem viabilidade investigativa.

A Resolução não foi editada como estatuto de direitos subjetivos dos investigados. Não cria imunidade patrimonial até determinado valor, não transforma parâmetro de priorização em causa automática de arquivamento, não impede a instauração de Inquérito Civil quando há justa causa e diligências úteis, nem autoriza que a Administração Pública se valha do critério econômico como escudo contra a apuração de pagamentos possivelmente indevidos.

No caso concreto, a própria ficha financeira indicada pelo Município aponta valor bruto de R\$ 20.998,34, superior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 invocado pela defesa. A tentativa de considerar apenas o valor líquido recebido não é suficiente para afastar a relevância, pois, sob a ótica do erário, o custo do pagamento público não se limita ao líquido depositado ao servidor, abrangendo o desembolso bruto e os encargos ou registros correlatos suportados pela Administração.

Ainda que se admitisse discussão sobre o critério de cálculo, a conclusão permaneceria a mesma. A Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA não opera por aritmética isolada. O valor é um dado relevante, mas deve ser considerado em conjunto com a natureza da conduta, o potencial dano ao erário, a necessidade de apurar falhas de controle, a existência de outros agentes responsáveis por atesto ou supervisão, a utilidade das diligências disponíveis e a função pedagógica e preventiva da atuação ministerial.

Neste caso, o arquivamento com base exclusiva em uma diferença marginal de valores, ou na adoção do valor líquido em detrimento do bruto, seria inadequado. A questão não é apenas recuperar determinada quantia, mas esclarecer se houve pagamento sem trabalho, se a chefia atestou ou tolerou ausência funcional, se a Administração possuía ou não controle mínimo, se houve dolo específico de apropriação indevida de remuneração e se há necessidade de providências estruturais ou corretivas no âmbito municipal.

Portanto, a Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA não impede a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil. Ao contrário, a aplicação correta da norma recomenda uma investigação focalizada, sem redundâncias, dirigida aos pontos remanescentes de maior relevância probatória, especialmente quando ainda existem diligências de baixo custo institucional e elevado potencial de esclarecimento, como no caso concreto.

## 2.8. Da necessidade de apuração do dolo específico

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a responsabilização por improbidade administrativa exige demonstração de dolo, não bastando irregularidade formal, falha de gestão, culpa administrativa ou presunção decorrente de ausência documental.

No caso de eventual servidor “fantasma”, o dolo específico não pode ser presumido apenas da inexistência de folhas de ponto. Será necessário apurar, em relação a cada possível envolvido, qual conduta foi praticada, qual dever funcional foi violado, qual conhecimento possuía sobre a irregularidade e qual finalidade ilícita pode ser extraída do conjunto probatório.

Em relação a Osinaldo Genu Monteiro, a investigação deverá apurar se ele efetivamente deixou de prestar serviços, se tinha ciência de que recebia remuneração sem contraprestação, se simulava comparecimento ou atividade externa, se desempenhava atividades particulares incompatíveis com a carga horária pública, se recebeu valores sabendo serem indevidos e se houve algum ato concreto de ocultação, falseamento ou aproveitamento indevido da remuneração.

Em relação a Marcos Almeida Lima, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, a investigação deverá apurar se era a autoridade responsável pela supervisão finalística do servidor; se determinava atividades; se acompanhava a execução; se tinha ciência de eventual ausência de contraprestação; se atestou, tolerou ou deixou de comunicar faltas; e se sua omissão foi meramente administrativa ou consciente e funcionalmente dirigida à manutenção de pagamento indevido.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

Em relação a Vandecleber Freitas Silva, na condição indicada de Chefe de Gabinete e ex-Secretário de Administração e Planejamento, a investigação deverá apurar sua participação na gestão funcional e financeira, especialmente quanto à manutenção do vínculo em folha, controle de frequência, processamento de descontos, disponibilidade de registros administrativos e subscrição isolada da resposta “conjunta”, sem prejuízo de delimitar se sua conduta foi meramente informativa, administrativa regular ou eventualmente vinculada à manutenção de pagamento sem lastro funcional.

A investigação também deverá identificar outros agentes que tenham participado do atesto, lançamento de frequência, processamento de folha, registro de faltas, manutenção do vínculo, ciência de ausência funcional ou comunicação interna sobre a situação.

Essa individualização é indispensável para evitar responsabilização objetiva, imputação genérica ou futura judicialização temerária.

## 2.9. Da justa causa para conversão em Inquérito Civil

A justa causa para conversão está presente, entendida como a existência de elementos mínimos de materialidade e de plausibilidade da ocorrência de irregularidade, associados à necessidade e utilidade de diligências investigativas ainda não esgotadas.

Ela não decorre da denúncia anônima isolada, mas do conjunto de elementos já colhidos: notícia inicial minimamente circunstanciada; confirmação de vínculo e remuneração pública; ausência de resposta à primeira requisição; resposta posterior incompleta quanto à efetiva prestação laboral; inexistência de documentos de produtividade; resposta “conjunta” assinada apenas por autoridade que não era a chefia finalística da pasta; identificação de desconto por faltas sem juntada do procedimento que o embasou; e existência de diligências objetivas ainda capazes de esclarecer os fatos.

O Inquérito Civil é o instrumento adequado para a continuidade da apuração, pois permitirá a coleta formal de declarações, requisição específica de documentos ainda não apresentados, delimitação de condutas, análise do elemento subjetivo e avaliação final sobre arquivamento, celebração de ajuste, recomendação, providência estrutural ou eventual ajuizamento de ação civil pública.

O encerramento da Notícia de Fato, neste momento, seria prematuro. A instauração de Inquérito Civil, por outro lado, não configura excesso, pois será delimitada, proporcional e orientada à produção das provas estritamente necessárias.

Ressalte-se, por fim, que a conversão ora determinada não decorre de presunção de irregularidade, mas da constatação de que os elementos já produzidos são insuficientes tanto para o ajuizamento de medida judicial quanto para o arquivamento seguro, impondo-se a continuidade da apuração em nível mais aprofundado, com delimitação objetiva dos fatos e racionalização das diligências.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992, na Resolução CNMP nº 23/2007, na Resolução CNMP nº 174/2017, nos atos normativos internos do Ministério Público do Estado do Maranhão e nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, resolutividade e gestão estratégica da prova, DECIDO CONVERTER a presente Notícia de Fato SIMP nº 011293-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

Apurar possível recebimento de remuneração pública sem efetiva contraprestação laboral pelo servidor Osinaldo Genu Monteiro, no período em que ocupou cargo comissionado vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento de Buriticupu/MA, bem como eventual dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação aos princípios da Administração Pública, falhas de controle funcional e eventual responsabilidade de agentes públicos responsáveis por supervisão, atesto, controle de frequência, processamento de folha e manutenção do vínculo funcional.

## 4. INVESTIGADOS INICIAIS E FATOS A APURAR

Sem prejuízo de posterior inclusão, exclusão ou readequação subjetiva, conforme o avanço da instrução, ficam delimitados como investigados iniciais:

- OSINALDO GENU MONTEIRO, ex-servidor comissionado, para apurar se recebeu remuneração pública sem prestar efetivo serviço, se simulou exercício funcional, se omitiu ausência, se exerceu atividades privadas incompatíveis com a carga horária pública e se agiu com dolo específico de obter vantagem patrimonial indevida em prejuízo do erário.
- MARCOS ALMEIDA LIMA, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, para apurar se era responsável pela supervisão finalística do servidor, se tinha ciência da rotina funcional, se determinou ou acompanhou atividades, se atestou ou tolerou eventual ausência de contraprestação e se deixou, consciente e indevidamente, de comunicar faltas ou irregularidades.
- VANDECLEBER FREITAS SILVA, Chefe de Gabinete e ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento, para apurar sua atuação quanto aos registros funcionais, processamento financeiro, controle administrativo, desconto por faltas, resposta documental ao Ministério Público e eventual conhecimento ou participação em pagamento sem lastro funcional.

## 5. DETERMINAÇÕES

Determino:

### 5.1. Instauração formal e publicação

- Expeça-se Portaria de Instauração de Inquérito Civil, observando-se o objeto e a delimitação subjetiva fixados nesta decisão.
- Proceda-se à reclassificação do feito no SIMP, de Notícia de Fato para Inquérito Civil, com as anotações de estilo.
- Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, resguardados, se houver, dados pessoais sensíveis desnecessários à publicidade do ato.
- Publique-se a Portaria de Instauração do Inquérito Civil no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos da normativa aplicável.

### 5.2. Notificação dos investigados

Notifiquem-se os investigados iniciais Osinaldo Genu Monteiro, Marcos Almeida Lima e Vandecleber Freitas Silva, encaminhando-lhes cópia da Portaria de Instauração e desta decisão, para ciência da instauração do Inquérito Civil, facultando-lhes, no prazo de 10



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

dias, a apresentação de documentos, esclarecimentos ou indicação de elementos probatórios que entendam pertinentes, sem prejuízo do prosseguimento regular da investigação independentemente de sua manifestação.

A notificação deverá consignar que a instauração do Inquérito Civil não representa juízo definitivo de responsabilidade, mas procedimento destinado à apuração imparcial dos fatos, assegurada a possibilidade de colaboração documental e esclarecimento voluntário.

### 5.3. Requisições documentais ao Município

Oficie-se ao Município de Buriticupu, por meio da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, da Secretaria Municipal de Administração, do Setor de Recursos Humanos, da Contabilidade/Folha de Pagamento e do Controle Interno, para que, no prazo de 10 dias úteis, encaminhe apenas os documentos ainda não suficientemente apresentados, evitando-se requisição redundante de ficha funcional, ato de nomeação, exoneração e ficha financeira já juntados, salvo se houver versão complementar.

Deverão ser requisitados:

- a) cópia integral do procedimento, comunicação, relatório, folha, despacho, registro de frequência, informação da chefia ou qualquer documento que tenha embasado o desconto de R\$ 1.866,67 por faltas na competência de setembro de 2025;
- b) indicação nominal da autoridade ou servidor que comunicou as faltas de setembro de 2025, com qualificação funcional, cargo ocupado à época e setor de lotação;
- c) indicação dos dias exatos considerados como faltas no mês de setembro de 2025 e da forma como foram constatados;
- d) esclarecimento sobre a existência ou inexistência de faltas, atrasos, ausências justificadas, licenças, afastamentos, diárias, atividades externas ou ordens de serviço relativas a Osinaldo Genu Monteiro nos meses de fevereiro a dezembro de 2025;
- e) cópia de eventuais escalas, agendas, ordens de serviço, comunicações internas, mensagens institucionais, memorandos, listas de presença, registros fotográficos oficiais, relatórios de visita, relatórios de atendimento, atas, planejamentos, projetos, processos administrativos ou documentos de campo relacionados à Divisão de Pesca e Aquicultura ou à atuação de Osinaldo Genu Monteiro no período investigado;
- f) relação de ações, reuniões, programas, atendimentos, visitas técnicas, atividades externas, eventos ou iniciativas executadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento na área de pesca e aquicultura entre fevereiro e dezembro de 2025, indicando, em cada caso, se houve participação de Osinaldo Genu Monteiro;
- g) organograma ou descrição da estrutura interna da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento no período investigado, com identificação dos servidores que atuavam no mesmo setor, divisão, sala, equipe ou cadeia hierárquica do investigado;
- h) indicação de quem era responsável, mês a mês, por atestar frequência, comunicar faltas, validar atividades externas ou informar a folha de pagamento quanto aos servidores comissionados da Secretaria Municipal de Agricultura;
- i) informação sobre quando se iniciou efetivamente a implantação do ponto eletrônico e do SIGEP na Secretaria Municipal de Agricultura, especificando se, em novembro e dezembro de 2025, Osinaldo Genu Monteiro já estava ou não sujeito a algum mecanismo formal de controle;
- j) cópia dos atos normativos municipais relativos ao ponto eletrônico, SIGEP, controle de frequência, controle de produtividade e atividades externas, se ainda não juntados integralmente;
- k) esclarecimento formal sobre a razão pela qual a “Resposta Conjunta ao Ofício nº 257/2026 – 1ºPJBUR” foi assinada exclusivamente por Vandecleber Freitas Silva, embora o expediente ministerial também tenha sido dirigido a Marcos Almeida Lima.
- l) declaração formal, subscrita pessoalmente pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, informando se confirma, ratifica, complementa ou diverge do teor da “Resposta Conjunta ao Ofício nº 257/2026 – 1ºPJBUR”, especialmente quanto aos aspectos relacionados à supervisão funcional, existência de atividades atribuídas ao servidor e disponibilidade de registros administrativos da atuação da Divisão de Pesca e Aquicultura no período investigado.

Consigne-se no ofício que a recusa, o retardamento ou a omissão injustificada de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público, poderá configurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis.

### 5.4. Oitivas como ato posterior de investigação

As oitivas dos investigados, de servidores municipais, de eventuais beneficiários externos e de outras pessoas que possam contribuir para a apuração deverão ser realizadas somente após a juntada e análise das respostas documentais ora requisitadas, salvo necessidade superveniente devidamente justificada.

A postergação das oitivas atende à lógica da gestão estratégica da prova, evitando a produção prematura de declarações desacompanhadas de base documental mínima e permitindo que os depoimentos, se necessários, sejam colhidos a partir de pontos objetivos de confirmação, esclarecimento ou confronto extraídos do acervo já produzido.

Após a juntada das respostas documentais, voltem os autos conclusos para deliberação específica sobre a necessidade, ordem e objeto das oitivas, incluindo, se pertinente, a oitiva de Osinaldo Genu Monteiro, Marcos Almeida Lima, Vandecleber Freitas Silva, servidores que tenham atuado no mesmo setor ou cadeia funcional e eventuais beneficiários externos de ações relacionadas à área de pesca e aquicultura.

### 5.5. Pesquisa e verificação complementar

Proceda-se à pesquisa no Diário Oficial do Município e nos canais oficiais da Prefeitura de Buriticupu, no período de fevereiro a dezembro de 2025, para localizar publicações, notícias, fotos, eventos, programas, reuniões ou atos relacionados à Secretaria



Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, especialmente na área de pesca e aquicultura, verificando eventual menção ou presença de Osinaldo Genu Monteiro.

Caso identificadas fotografias, publicações ou registros de eventos, certifique-se nos autos, com indicação da fonte, data, descrição do evento e eventual presença do investigado.

Após a juntada das respostas documentais e das pesquisas em fontes abertas, remetam-se os autos à assessoria para elaboração de quadro analítico contendo: fato apurado; prova existente; prova faltante; possível conduta; possível agente responsável; elemento subjetivo a confirmar ou afastar; contradições documentais eventualmente verificadas; e indicação fundamentada sobre a necessidade, utilidade e ordem das oitivas, que deverão constituir ato posterior de investigação.

#### 5.6. Controle de prazo e reavaliação

Decorrido o prazo das requisições e concluídas as pesquisas em fontes abertas, com ou sem resposta integral do Município, voltem os autos conclusos para reavaliação da suficiência probatória, inclusive quanto à necessidade de reiteração de requisições, adoção de medidas coercitivas cabíveis ou designação de oitivas como ato posterior de investigação.

A depender do resultado das diligências documentais, das pesquisas em fontes abertas e, se necessárias, das oitivas posteriormente deliberadas, será avaliada a adoção de providência adequada e proporcional, observados os critérios de suficiência probatória, relevância jurídica e efetividade da atuação ministerial, inclusive arquivamento fundamentado, recomendação administrativa, celebração de acordo de não persecução cível, se presentes os requisitos legais, termo de ajustamento de conduta voltado ao aprimoramento do controle funcional, adoção de providências para ressarcimento ao erário, ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se a presente decisão e a portaria de instauração no Diário Eletrônico do MPMA. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 13:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

#### Decisão nº 361/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 002849-509/2026

Vistos.

FATOS

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o SIMP nº 002849-509/2026, na qual se noticiam possíveis irregularidades consistentes, em tese, na prática de nepotismo no âmbito do Município de Buriticupu/MA, com possível violação ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025.

A notícia relata que o Sr. Gabriel de Carvalho Mendes, médico, manteria vínculo com a rede municipal de saúde, sendo apontado como filho do Vice-Prefeito José Antônio Lisboa Mendes.

Foi expedido ofício requisitório à Procuradoria-Geral do Município.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Município formulou pedido de dilação de prazo, requerendo a prorrogação por 10 (dez) dias úteis, sob a justificativa de necessidade de levantamento de informações junto à Secretaria de Saúde e análise de documentos contratuais. [Num. 002849-509/2026]

Certidão interna consignou a necessidade de autuação formal do procedimento como Notícia de Fato. DIREITO (EXPLICADO)

O Ministério Público pode instaurar procedimentos administrativos para apurar fatos que possam configurar irregularidades na Administração Pública.

Constituição Federal, art. 129, III:

“São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública [...]”

A fase preliminar (triagem) deve ser breve e limitada à verificação de elementos mínimos de admissibilidade, não comportando dilação probatória extensa, sob pena de violação ao controle de prazos e aos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público. Verifica-se, no caso concreto, que:

- há necessidade de dilação de prazo requerida pelo próprio ente investigado;
- existem indícios documentais de vínculo funcional ativo;
- e a apuração exige análise de contratos administrativos e eventual verificação de cumprimento de TAC;

Nessas hipóteses, impõe-se a instauração formal de Notícia de Fato, a fim de assegurar regularidade procedimental, controle de prazos e adequada formalização dos atos investigatórios.

Além disso, o TAC firmado possui eficácia de título executivo:

Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º:

“[...] compromisso de ajustamento de conduta [...] terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Logo, eventual descumprimento exige apuração formal. DECISÃO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

Diante do exposto:

1. DETERMINO a instauração de NOTÍCIA DE FATO, com a finalidade de apurar os fatos narrados no SIMP nº 002849-509/2026, especialmente quanto a possível prática de nepotismo e eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025.
2. RECEBO o pedido de dilação de prazo formulado pela Procuradoria-Geral do Município, considerando a necessidade de levantamento de informações junto a órgãos administrativos e análise de documentação contratual.
3. DEFIRO o pedido de prorrogação, fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento deste despacho, para apresentação de resposta completa ao ofício anteriormente encaminhado.
4. ADVERTÊNCIA:

Consigno que a ausência de resposta ou o envio de informações incompletas poderá ensejar:

- adoção de medidas investigatórias diretas;
- responsabilização por descumprimento de requisição ministerial;
- e análise de eventual descumprimento do TAC.

5. DETERMINO:

- a autuação formal no sistema como Notícia de Fato;
- o controle de prazo;
- e, após o decurso, conclusão imediata para deliberação.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 16:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Decisão nº 362/2026 - 1ªPJBUR

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 009021-509/2025

DESPACHO DE SANEAMENTO

I — RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades administrativas na execução de intervenção de contenção de voçoroca na Rua Treze, bairro ECO Buriti, neste Município, especialmente quanto à formalização administrativa, projeto técnico, motivação, publicidade e controle da intervenção.

Em 29/04/2026, foi juntada aos autos resposta da Procuradoria-Geral do Município ao Ofício nº 378/2026 – 1ªPJBUR.

Na manifestação, o Município informou, em síntese, que a intervenção não teria sido executada, contratada ou custeada pela Prefeitura de Buriticupu, atribuindo a realização dos serviços ao Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura — SINFRA/MA, sob alegação de atuação em contexto de calamidade pública.

A PGM declarou, ainda, que não existem processo administrativo municipal, convênio, termo de cooperação, empenhos, liquidações ou pagamentos municipais relacionados à intervenção. Informou que os registros de horímetro, medições detalhadas, ART/RRT e documentos técnicos estariam sob guarda da SINFRA/MA e da empresa contratada pelo Estado.

Foram juntados, entre outros documentos, o Decreto Municipal nº 002/2025, o Ofício nº 416/2026-GABSEC/SINFRA, a Manifestação da SEAGER/SINFRA, o Contrato nº 021/2025-UGCC/SINFRA, a Ordem de Serviço nº 1188/2025 e relatório fotográfico da intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A resposta da Procuradoria-Geral do Município sustenta que a intervenção teria sido conduzida pela SINFRA/MA, sem contratação, despesa ou execução direta pelo Município, alegação que demanda verificação independente quanto à sua consistência fática e jurídica.

A documentação apresentada, embora de juntada extemporânea e insuficiente para afastar a omissão anteriormente verificada quanto ao dever de prestar informações a este órgão, indica que a execução material e orçamentária da intervenção pode ter decorrido de contratação estadual, circunstância que impõe a verificação direta, junto ao órgão competente, da cadeia administrativa, técnica, financeira e operacional dos serviços.

A documentação apresentada pelo Município não permite, por si só, encerrar a apuração. Embora indique a existência de atuação estadual, ainda permanecem pontos sem esclarecimento suficiente:

- a) quem determinou a execução da intervenção na Rua Treze, bairro ECO Buriti;
- b) qual processo administrativo estadual autorizou os serviços;



- c) se houve instrumento formal, termo de cooperação, solicitação, aceite, autorização ou comunicação entre Município e Estado;
- d) quais máquinas foram utilizadas, por quantas horas e em quais datas;
- e) quais medições foram realizadas e quem as aprovou;
- f) qual valor foi efetivamente pago ou será pago em razão dos serviços executados em Buriticupu;
- g) quem foi o responsável técnico pela intervenção, com indicação da ART/RRT;
- h) se houve placa de obra ou outro meio de publicidade;
- i) por que a Secretaria de Estado de Transparência e Controle informou não localizar registros da intervenção em seus sistemas internos.

Destaca-se, ainda, a existência de inconsistência relevante na narrativa apresentada, uma vez que a ausência de qualquer instrumento formal, solicitação administrativa ou registro municipal não se mostra, em princípio, compatível com a execução de intervenção de grande porte em via pública municipal, o que indica possível desconformidade administrativa e reforça a necessidade de apuração da origem da demanda e da regularidade da atuação estatal.

A resposta da PGM, portanto, não afasta a necessidade de instrução, especialmente diante das lacunas e inconsistências identificadas, indicando que parte relevante da prova encontra-se sob guarda da SINFRA/MA e, eventualmente, da empresa executora dos serviços, sem prejuízo da apuração das responsabilidades no âmbito municipal.

Também não se mostra adequado repetir, neste momento, requisições genéricas ao Município sobre documentos que ele declarou formalmente não possuir. A providência mais eficiente e proporcional é requisitar esclarecimentos e documentos diretamente ao órgão estadual apontado como responsável pela intervenção.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, DETERMINO:

1) A expedição de Ofício Requisitório ao Secretário de Estado da Infraestrutura do Maranhão — SINFRA/MA, com cópia da resposta da PGM, do Ofício nº 225/2026-GAB/STC e dos documentos apresentados pelo Município, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente resposta objetiva e documentada sobre os seguintes pontos:

- a) informe se a SINFRA/MA executou, coordenou, autorizou ou fiscalizou a intervenção de contenção de voçoroca na Rua Treze, bairro ECO Buriti, em Buriticupu/MA;
- b) encaminhe cópia integral do processo administrativo estadual referente à intervenção, especialmente o processo nº 2025.530101.01881-SINFRA, se este for o processo relacionado aos fatos;
- c) informe se houve solicitação formal do Município de Buriticupu para realização da intervenção, encaminhando cópia do respectivo pedido, ofício, memorando, e-mail, despacho ou documento equivalente, bem como esclareça, de forma detalhada, qual foi a origem administrativa da intervenção, indicando o ato, demanda técnica, solicitação institucional ou decisão administrativa que motivou a emissão da Ordem de Serviço nº 1188/2025 para execução de serviços em área sob jurisdição municipal;
- d) informe se houve convênio, termo de cooperação, acordo, autorização, plano de trabalho ou qualquer instrumento formal entre Estado e Município para a execução dos serviços;
- e) caso não exista instrumento formal, esclareça qual foi o fundamento jurídico-administrativo utilizado para autorizar a atuação estadual em área de domínio municipal;
- e.1) informe se houve atuação da Defesa Civil Estadual ou de qualquer outro órgão técnico na avaliação prévia da área, encaminhando os respectivos laudos, relatórios ou registros de vistoria que tenham embasado a intervenção;
- f) encaminhe cópia integral do procedimento licitatório que originou o Contrato nº 021/2025-UGCC/SINFRA, inclusive edital, termo de referência, propostas, planilhas de formação de preços, ata de registro de preços, termos aditivos e documentos de fiscalização relacionados à intervenção em Buriticupu;
- g) informe se houve ordens de serviço complementares, ajustes operacionais ou atos administrativos vinculados à Ordem de Serviço nº 1188/2025, encaminhando cópia dos documentos respectivos e indicando as datas de início e término dos serviços;
- h) informe quais máquinas, veículos e equipamentos foram utilizados na intervenção, com indicação de placas, prefixos, operadores, datas de operação e quantidade de horas trabalhadas;
- i) encaminhe os relatórios de horímetro, boletins de medição, planilhas de apuração de horas produtivas, registros de abastecimento e demais controles operacionais referentes aos serviços executados na Rua Treze, com identificação dos responsáveis pela elaboração e validação dos registros;
- j) informe quais medições foram realizadas, quem as elaborou, quem as conferiu e quem as aprovou;
- k) informe o valor medido, liquidado, pago ou previsto para pagamento em razão dos serviços executados em Buriticupu, com indicação da fonte de recurso;
- l) identifique o responsável técnico pela intervenção, encaminhando cópia da ART/RRT ou documento equivalente;
- m) encaminhe o projeto, nota técnica, laudo, parecer de engenharia ou documento técnico que tenha definido o escopo da intervenção;
- n) informe se houve instalação de placa de obra ou outro meio de publicidade no local, encaminhando fotografias, data de instalação e conteúdo da informação divulgada;
- o) esclareça, de forma circunstanciada, a divergência entre as informações prestadas pela SINFRA/MA e pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, especialmente quanto à ausência de registros, auditoria, acompanhamento ou formalização da intervenção nos sistemas oficiais de controle;
- p) informe se a empresa EDP Infraestrutura e Pavimentação Ltda executou diretamente os serviços no local, indicando os responsáveis da contratada que acompanharam a intervenção.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

2) A expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Transparência e Controle — STC, encaminhando cópia da resposta da PGM e dos documentos apresentados, para ciência e para que informe se, diante da nova documentação, mantém ou retifica a informação anteriormente prestada sobre a inexistência de registros da intervenção em seus sistemas internos.

3) Após as respostas, retornem os autos conclusos para nova análise, inclusive quanto à necessidade de oitiva técnica, requisição direta à empresa contratada, realização de diligência in loco, eventual perícia técnica ou adoção de providências perante órgão com atribuição para controle do gasto estadual.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 11:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Edital nº 2/2026 - 1ªPJBUR

EDITAL DE REPUBLICAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
(RETIFICAÇÃO DE DATA E CONVITE À PARTICIPAÇÃO SOCIAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento às diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, TORNA PÚBLICA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL, em razão de alteração da data anteriormente divulgada, conforme comunicação oficial da Corregedoria-Geral do Ministério Público constante do Ofício nº 723/2026-CGMP, passando a vigorar nos seguintes termos:

### DATA ATUALIZADA DA CORREIÇÃO

- Data: 20 de maio de 2026
- Horário: 08h30min
- Local: Sede da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

### O QUE É A CORREIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A correição é um procedimento institucional realizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público com a finalidade de avaliar o funcionamento da Promotoria de Justiça, verificando não apenas a regularidade formal dos trabalhos, mas, sobretudo:

- a qualidade da atuação do Ministério Público;
- a efetividade das medidas adotadas;
- a capacidade de solução dos problemas da sociedade (resolutividade);
- o impacto concreto das ações ministeriais na vida da população.

Trata-se de instrumento essencial de controle, transparência e aperfeiçoamento institucional, voltado a garantir atuação alinhada às necessidades reais da sociedade.

### O QUE SERÁ AVALIADO

Durante a correição, serão analisados, dentre outros aspectos:

- o atendimento ao público e o acesso do cidadão à Promotoria;
- a condução de procedimentos administrativos e judiciais;
- a atuação nas áreas de saúde, patrimônio público, cidadania, consumidor e controle externo da atividade policial;
- a utilização de instrumentos extrajudiciais (recomendações, TACs);
- a atuação preventiva e a solução de problemas estruturais.

### PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

A população, instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, conselhos, órgãos de controle social e demais interessados estão convidados a participar.

A participação poderá ocorrer por meio de:

- comparecimento presencial na data designada;
- apresentação de reclamações, sugestões ou elogios;
- relato de problemas relacionados a serviços públicos;
- manifestação sobre a atuação do Ministério Público na comarca.

### IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A participação social permite:

- identificar problemas não visíveis nos registros formais;
- avaliar a efetividade da atuação ministerial;
- orientar a atuação institucional conforme demandas reais;
- fortalecer o controle social e a transparência.

A correição constitui espaço público de diálogo, avaliação e construção de soluções.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Eventuais manifestações poderão ser encaminhadas diretamente à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu por seus canais institucionais.

A presente republicação atende às exigências de publicidade previstas nas normas da Corregedoria-Geral do Ministério Público, especialmente em razão da alteração da data da correção anteriormente divulgada.

Buriticupu/MA, [data da nova publicação]

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça  
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 10:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria de Instauração nº 51/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 011293-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei nº 7.347/85, e nas Resoluções nº 23/2007-CNMP e nº 009/2015-CPMP/MA,

### CONSIDERANDO

que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), incumbindo ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos públicos;

que foi instaurada Notícia de Fato a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria deste órgão, noticiando que o servidor OSINALDO GENU MONTEIRO, ocupante do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Pesca e Aquicultura (DAS-1), estaria recebendo remuneração dos cofres públicos municipais sem a correspondente comprovação de efetiva prestação laboral, hipótese que, em tese, pode caracterizar a condição de “servidor fantasma”;

que, no curso da instrução preliminar, restou confirmada a existência de vínculo funcional, remuneração e período de exercício, sem, contudo, a apresentação de elementos documentais mínimos e objetivos capazes de demonstrar o efetivo desempenho das atribuições do cargo;

que a regularidade do vínculo administrativo não se confunde com a regularidade da execução funcional, podendo o pagamento de remuneração sem a correspondente prestação de serviço implicar, em tese, dano ao erário e enriquecimento ilícito;

que a municipalidade alegou fragilidade no controle de frequência, não tendo apresentado elementos materiais mínimos de comprovação da atuação funcional;

que o cargo investigado possui natureza executiva e de gestão, sendo esperada a existência de registros administrativos mínimos;

que a ausência simultânea de controle formal e de registros de produtividade funcional evidencia lacuna probatória relevante;

que subsiste dúvida razoável quanto à efetiva prestação laboral e quanto à atuação dos agentes responsáveis pela supervisão e controle;

que, conforme consignado na Decisão nº 355/2026 – 1ªPJBUR, persistem diligências úteis e proporcionais ainda não realizadas, aptas a esclarecer os fatos ;

### RESOLVE

Art. 1º – Instauração

CONVERTER a Notícia de Fato nº 011293-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL.

Art. 2º – Objeto

O presente Inquérito Civil tem por objeto apurar:

I – possível recebimento de remuneração pública sem efetiva contraprestação laboral por parte de OSINALDO GENU MONTEIRO;

II – eventual responsabilidade de agentes públicos responsáveis pela supervisão funcional, controle de frequência, atesto e processamento da folha;

III – eventual dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

IV – fragilidades estruturais nos mecanismos de controle funcional da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º – Investigados

Sem prejuízo de ulterior delimitação:

I – OSINALDO GENU MONTEIRO;

II – MARCOS ALMEIDA LIMA;

III – VANDECLEBER FREITAS SILVA;

IV – MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA;

V – demais agentes públicos envolvidos nos fatos.

Art. 4º – Diligências iniciais

I – Notificação



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

Notifiquem-se os investigados, encaminhando cópia desta Portaria e da decisão de conversão, para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 dias, sem prejuízo do regular prosseguimento da investigação.

## II – Requisições ao Município

Oficie-se ao Município de Buriticupu para que, no prazo de 10 dias úteis, encaminhe os documentos ainda não apresentados, especialmente:

- a) documentos que embasaram o desconto por faltas em setembro de 2025;
- b) identificação do responsável pelo apontamento das faltas;
- c) discriminação dos dias descontados;
- d) informações completas sobre frequência e atividades no período;
- e) todos os registros administrativos de atuação do servidor;
- f) relação de atividades da Secretaria na área de pesca e aquicultura;
- g) estrutura funcional da Secretaria;
- h) responsáveis pelo controle de frequência;
- i) informações sobre implantação de controle eletrônico;
- j) atos normativos de controle funcional;
- k) justificativa formal sobre a ausência de assinatura conjunta da resposta anterior;
- l) declaração do Secretário da pasta sobre a efetiva prestação de serviço;
- m) informação sobre eventual ausência de controle formal em relação a outros servidores da mesma estrutura.

Consigne-se a advertência do art. 10 da Lei nº 7.347/85.

## III – Pesquisa em fontes abertas

### IV – Organização da prova

Proceda-se à pesquisa em fontes oficiais, certificando:

- atividades da Secretaria;
- eventos e programas;
- eventual participação do investigado;

### IV – Organização da prova

#### V – Oitivas

Após a juntada:

- elaborar quadro analítico probatório
- identificar lacunas
- estruturar a investigação

#### V – Oitivas

As oitivas deverão ser realizadas apenas após análise documental, como ato complementar, mediante decisão específica.

## VI – Reavaliação

Decorrido o prazo:

- reavaliar suficiência probatória
- deliberar sobre novas diligências ou medidas

### Art. 5º – Providências administrativas

#### I – Registre-se no SIMP;

#### II – Comunique-se ao Conselho Superior;

#### III – Publique-se no Diário Eletrônico.

### Art. 6º – Advertência

Advirta-se o Município quanto às consequências legais da omissão injustificada.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 10:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COELHO NETO

### Portaria de Instauração nº 8/2026 - 1ºPJCON

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº: 004112-509/2025



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, visando apurar possível violação aos princípios da Administração Pública e eventual dano ao erário decorrentes de supostos reajustes abusivos, desproporcionais e desprovidos de transparência nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Coelho Neto/MA, para a legislatura de 2025-2028, bem como aferir a estrita conformidade de tais majorações com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Paula Gama Cortez Ramos, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), e que a fixação e o pagamento de subsídios de agentes políticos devem observar rigorosamente os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe coligiu elementos a partir de manifestações recebidas pela Ouvidoria-Geral (Protocolos nº 41249052025, 41248052025 e 41250052025), noticiando a aprovação do Decreto Legislativo nº 015/2024 e da Resolução nº 01/2024 com majoração dos subsídios do Executivo e do Legislativo municipal, aliada à necessidade de atestar a hígidez contábil e orçamentária de tais reajustes mediante auditoria pela Assessoria Técnica do MPMA (ASSTEC), cujo laudo (requisitado via Ofício nº 57/2026-1ªPJCON) encontra-se pendente;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da Notícia de Fato esgotou-se nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e que os elementos colhidos demandam dilação probatória técnica (auditoria contábil) impossível de ser exaurida no rito simplificado da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento investigativo para apurar a real adequação dos valores fixados ao orçamento municipal, o respeito aos limites prudenciais da LRF e aferir a responsabilidade dos agentes públicos quanto a eventual prática de atos de improbidade administrativa que importem lesão ao erário (Lei nº 8.429/1992), de modo a viabilizar a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais (Ação Civil Pública) cabíveis;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar os reajustes concedidos aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Coelho Neto/MA para a legislatura 2025-2028, bem como a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, visando a proteção do patrimônio público e a moralidade administrativa.

Designar servidor desta Promotoria para atuar como secretário, devendo tomar as providências de praxe.

DETERMINO:

I - Proceder à autuação do feito e ao seu registro no SIMP, promovendo-se a alteração de classe para "Inquérito Civil", retificando-se o polo passivo para incluir formalmente o Município de Coelho Neto/MA (Prefeitura Municipal) e a Câmara Municipal de Coelho Neto/MA;

II - Promover a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico da PGJ/MA;

CUMPRA-SE.

Coelho Neto (MA), data da assinatura eletrônica.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS  
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Coelho Neto

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 27/04/2026, às 17:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU MIRIM

**Portaria nº 20/2026 - 3ªPJIMI**  
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da Infância e Juventude, com base no art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar as políticas públicas e o respeito aos direitos assegurados na Constituição.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo deve ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, para a proteção de interesses difusos e coletivos.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 003712-509/2023, autuada a partir da demanda constante do cadastro de manifestação da Ouvidoria sob o protocolo nº 23229.09.2023, instruída com o Ofício nº 490/2023/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC, o qual informou que o Município de Itapecuru-Mirim consta com inconsistência de "Domicílio Bancário Inválido" no cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que a regularização do referido Fundo diz respeito à aptidão do município em receber os recursos de que trata o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber, doações destinadas pelos contribuintes no imposto de renda.

CONSIDERANDO que o Ministério Público expediu o Ofício 42/2025 ao Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim solicitando providências, o qual foi recebido em 06/05/2025, porém restou sem resposta pelo destinatário.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo necessidade de adequar o feito à regularidade e tempestividade exigidas para a continuidade da instrução e resguardo do direito tutelado.

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapecuru-Mirim, conforme disposto no art. 260-K do ECA, determinando as seguintes diligências:

I – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

II – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, Técnico Ministerial.

III – A expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim, solicitando informações acerca da realização do cadastramento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapecuru-Mirim, assinalando prazo de 10 dias para resposta.

IV – O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação.

V – Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim.

Cumpridas as determinações acima descritas e expirado o prazo concedido para resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

Itapecuru-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 28/04/2026, às 19:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## MARACAÇUMÉ

### Portaria nº 34/2026 – PJMAR

Ref. Protocolo SIMP n.º 000005-279/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante em exercício nesta Comarca de Maracaçumé/MA, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de contínua instrução e acompanhamento do caso mencionado, visando colher elementos de convicção e adotar as providências legais cabíveis;

RESOLVE

Converter, sob sua presidência, a NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP 000005-279/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO stricto sensu Nº SIMP 000005-279/2026, cujo objeto trata-se de acompanhar e fiscalizar a atividade de pesquisa mineral de ouro e a instalação de draga no leito do Rio Maracaçumé pela empresa NNGOLD Mineração Ltda, visando a prevenção de danos ambientais e a verificação da regularidade dos licenciamentos expedidos, conforme apurado na Notícia de Fato supra, determinando o que se segue:

I. A designação do servidor José Lima Viana Filho, Auxiliar Administrativo do quadro temporário de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e prestar suporte operacional e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

logístico nas diligências externas e coleta de dados, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituído pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Maracaçumé-MA e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a. Autue-se e registre-se no SIMP, com a portaria sendo a página inicial;
  - b. A expedição de ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA/MA e à Agência Nacional de Mineração ANM, requisitando informações sobre o processo de licenciamento ambiental e a autorização de pesquisa mineral no leito do Rio Maracaçumé.
  - c. A requisição de informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente acerca de eventual fiscalização local já realizada e de registros de impactos observados;
  - d. Junte-se aos autos todos os documentos relacionados ao caso;
  - e. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade;
  - f. Publique-se esta Portaria no átrio da Promotoria de Justiça de Maracaçumé/MA pelo prazo de 15 dias.
  - g. Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.
- Publique-se e cumpra-se.  
Maracaçumé/MA, em data da assinatura eletrônica.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES, Promotor de Justiça, em 29/04/2026, às 11:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MATÕES

## Edital nº 2/2026 - PJMTS

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 02/2026 – PJMTS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra- assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017; o art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e o art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007-CNMP (aplicada subsidiariamente);

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente ao autor da manifestação anônima registrada na Ouvidoria-Geral sob o protocolo nº 46542082025 e demais eventuais interessados, que esta Promotoria de Justiça de Matões promoveu o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 008097-509/2025 (SIMP).

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: Apuração de suposto uso indevido de recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Matões/MA na contratação de show artístico para o evento "XIX Matões Fest", realizado em 31/08/2025.

SÍNTESE DA DECISÃO: O Ministério Público, após a realização de diligências preliminares e análise técnica e jurídica dos fatos noticiados, promoveu o arquivamento da presente Notícia de Fato por inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação.

Ressalta-se que a íntegra da decisão fundamentada e os respectivos autos encontram-se à disposição para consulta de qualquer interessado na sede desta Promotoria de Justiça.

DOS RECURSOS: Ficam os interessados NOTIFICADOS de que poderão interpor recurso administrativo, acompanhado de razões e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou afixação deste edital.

O recurso deverá ser protocolado na Secretaria desta Promotoria de Justiça ou enviado para o e-mail institucional: [pjmatoes@mpma.mp.br](mailto:pjmatoes@mpma.mp.br), sendo posteriormente dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Matões/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por LAÉCIO RAMOS DO VALE, Promotor de Justiça, em 19/04/2026, às 06:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Nº de Série do Certificado Digital: 11de250509403605

## Portaria de Instauração nº 7/2026 - PJMTS

PORTARIA Nº 07/2026-PJMTS

(Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 008711-509/2025)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a legalidade e razoabilidade das regras de vestuário e fardamento escolar impostas pela direção do Centro de Ensino João Paulo I, em Matões/MA, em face de possíveis violações ao direito à educação, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade material.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e arts. 3º, 7º e 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 008711-509/2025 foi instaurada para apurar denúncia de imposição de regras de vestuário excessivamente restritivas no Centro de Ensino João Paulo I (exigência de "calça jeans modelo skinny de lavagem azul escura e tênis de cor preta"), o que estaria gerando constrangimento e barreiras financeiras ao acesso e permanência dos alunos;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 2/2026-GPGJ/CAO/EDU, a qual concluiu que a exigência de modelos específicos e restritivos de vestuário em escolas públicas, dissociada da realidade socioeconômica dos estudantes, compromete a efetividade do direito fundamental à educação e viola o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica ressalta que o uniforme deve cumprir função pedagógica e organizacional, não podendo se converter em instrumento de distinção social ou fator de exclusão simbólica (discriminação indireta);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo e fiscalização da adequação das normas internas da referida instituição de ensino aos parâmetros da Lei Federal nº 8.907/1994, que vincula a escolha do uniforme às condições econômicas das famílias e climáticas da localidade;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato expirou em 10/02/2026, e que o acúmulo de demandas decorrente da unicidade desta Promotoria de Justiça (que concentra todas as atribuições ministeriais na Comarca), somado aos afastamentos legais deste signatário por gozo de férias, às respondências acumuladas por outras promotorias e à participação em mutirão institucional em comarca diversa, justificam o atraso na formalização desta conversão;

RESOLVE:

1- CONVERTER a Notícia de Fato nº 008711-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para fins de fiscalização continuada da política de fardamento escolar do Centro de Ensino João Paulo I, com efeitos retroativos a 10 de fevereiro de 2026;

2- DESIGNAR o servidor Daniel Marcos da Paz Matos, matrícula nº 1070039, para atuar como Secretário no presente feito;

3- DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria as seguintes diligências imediatas:

a) Realizar as devidas anotações no sistema SIMP, procedendo à autuação e registro;

b) Publicar o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPMA;

c) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL à Direção do Centro de Ensino João Paulo I e à Unidade Regional de Educação (URE), com base no item 4 da Nota Técnica nº 2/2026-CAOEDU, orientando:

- A revisão das regras de uniforme para afastar exigências excessivamente específicas (modelo, tonalidade, lavagem ou marca);

- A abstenção de qualquer medida de impedimento de acesso às aulas ou atividades pedagógicas fundamentada exclusivamente no descumprimento do padrão estético do fardamento;

- A observância da gestão democrática, submetendo a política de uniformes à deliberação real do Conselho Escolar e comunidade, considerando a realidade financeira das famílias locais.

Cumpra-se.

Matões/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por LAÉCIO RAMOS DO VALE, Promotor de Justiça, em 21/04/2026, às 15:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Nº de Série do Certificado Digital: 11de250509403605

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0849264-28.2022.8.10.0001

Inquérito policial nº 185/2022 – Delegacia Especial de São José de Ribamar/MA (DESJR)

Indiciado: CELESTINO PEREIRA GALVÃO FILHO

Incidência penal: art. 311, caput, do Código Penal

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, alegadamente praticado pelo indiciado acima epigrafado no dia 29/08/2022, por volta de 19h20, em via pública na Avenida Mascarenhas de Moraes, situada no bairro Vila Sarney Filho II, nesta cidade, próximo à Pousada Tropical.

29



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

Em função das inconsistências no caderno investigativo, o Ministério Público requisitou as diligências investigativas imprescindíveis à formação da opinio delicti, conforme se denota da tabela abaixo:

## REQUISIÇÕES MINISTERIAIS DE DILIGÊNCIAS

	ID	DATA
01	109651827	11/01/2024
02	121727208	15/06/2024
03	136707560	09/12/2024
04	148880351	16/05/2025
05	164661923	31/10/2025

Ocorre que a Polícia Civil não deu efetivo cumprimento às requisições e, portanto, não se logrou êxito na completa elucidação do caso, de forma que não foram obtidos elementos suficientemente indiciários de materialidade delitivas.

Deste modo, a requisição de novas diligências ou reiteração das já especificadas seria, notoriamente, inócua, bem como somente implicaria infrutífera movimentação do já sobrecarregado Sistema de Justiça, não podendo os autos permanecer em tramitação por período indeterminado sob pena de nítida afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Logo, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ousem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de materialidade delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação do investigado (ID 103354373, pág. 16), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 04 de abril de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

## Portaria nº 6/2026 - PJSPB

### PORTARIA

Dispõe sobre a suspensão do expediente no prédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA, nos dias 04 e 05 de maio de 2026, em razão da execução do serviço de dedetização, além de dar outras providências.

A DIREÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA:

CONSIDERANDO que está agendado para o dia 04 de maio de 2026 o serviço de dedetização no prédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA;

CONSIDERANDO o esclarecimento da Coordenadoria de Serviços Gerais da Procuradoria-Geral de Justiça contido no Ofício nº 102/2026-GPGJ/DG/CSG, acerca da não permissão da permanência de pessoas no referido prédio, por precaução, devido ao produto químico utilizado na execução do serviço;

CONSIDERANDO que em outras Promotorias de Justiça onde a dedetização já foi realizada, a exemplo das Promotorias de Justiça da Comarca de Açailândia/MA, houve necessidade da suspensão do expediente no dia posterior ao da aplicação do produto químico utilizado, devido ao fato de alguns servidores terem apresentado mal-estar;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA no dia da realização do referido serviço, bem como no dia seguinte, por ser dia útil,

RESOLVE:

Art. 1º – SUSPENDER O EXPEDIENTE presencial da Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA nos dias 04 e 05 de maio de 2026;

§1º Durante o período supramencionado o expediente dar-se-á em regime de teletrabalho para todos os servidores.

§2º O atendimento ao público será realizado de forma remota, através do e-mail: pjsaopedro@mpma.mp.br.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 2º – O agente de portaria e Sargento, Francisco Araújo Sales, acompanhará o funcionário da empresa TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA, transitando pela área interna e externa do prédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA, durante todo o procedimento.

Art. 3º – Dê-se ciência a todos os servidores desta Promotoria de Justiça, através do e-mail institucional, e remetam-se cópias desta Portaria à Procuradora-Geral de Justiça, à Direção do Fórum da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA, à Delegacia de Polícia Civil de São Pedro da Água Branca/MA e Vila Nova dos Martírios/MA e ao Comando da Polícia Militar em São Pedro da Água Branca/MA e em Vila Nova dos Martírios/MA, para ciência, bem como à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura eletrônica.

THIAGO CÂNDIDO RIBEIRO  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 28/04/2026, às 12:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

## Recomendação nº 1/2026 - PJSER

Referência: PA nº 000070-002/2026

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 26, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o processo legislativo orçamentário deve observar os princípios da publicidade, transparência, motivação, controle social e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal impõe aos entes federativos o dever de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de modo a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 166-A da Constituição Federal, o art. 137-A da Constituição do Estado do Maranhão e a legislação local incidente devem ser interpretados em harmonia com os deveres de transparência, rastreabilidade e controle das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 854, fixou parâmetros de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, abrangendo a origem, a destinação, o beneficiário final e a execução física e financeira dos recursos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 82/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão disciplina a fiscalização, o acompanhamento e o julgamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, exigindo transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional;

CONSIDERANDO que a transparência das emendas parlamentares não se inicia apenas na execução pelo Poder Executivo, mas também no processo legislativo de apresentação, tramitação, análise, aprovação e acompanhamento das emendas pelos Vereadores;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 000070-002/2026 foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a adequação dos processos legislativos orçamentários e dos mecanismos de execução financeira das emendas parlamentares do Município de Senador La Rocque aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, em resposta à Requisição Ministerial nº 2/2026 - PJSER, a Câmara Municipal informou que não há, na legislação municipal vigente, previsão legal específica disciplinando a formulação de emendas parlamentares municipais, seus critérios, limites e procedimentos;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal informou, ainda, que seu Regimento Interno não prevê critérios, prazos e fluxos de tramitação para proposição, análise e aprovação de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que também foi informado que não há procedimento técnico formalizado para análise de compatibilidade das propostas de emenda com o PPA, LDO, planos setoriais, limites fiscais e viabilidade de execução;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal informou inexistir seção específica, no Portal da Transparência, dedicada à divulgação de informações sobre apresentação, tramitação, aprovação e execução das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a certidão da Secretaria desta Promotoria de Justiça confirmou que, após consulta ao Portal da Câmara Municipal de Senador La Rocque, não foi identificada seção específica ou conteúdo próprio destinado à divulgação de informações relativas a emendas parlamentares;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ausência de disciplina normativa, fluxo regimental, análise técnica e transparência ativa compromete a rastreabilidade da emenda desde sua origem legislativa, fragiliza o controle social e dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle; CONSIDERANDO que a separação dos Poderes não impede a atuação recomendatória do Ministério Público para induzir o cumprimento de deveres constitucionais de transparência, publicidade, legalidade e moralidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor HILTOM SILVA MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Senador La Rocque/MA, que:

1 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça plano de ação para adequação do processo legislativo orçamentário relativo às emendas parlamentares, com cronograma, responsáveis e medidas administrativas ou legislativas necessárias.

2 – Adote as providências administrativas e legislativas cabíveis para disciplinar, em ato normativo próprio, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara ou em resolução específica, conforme a técnica normativa adequada, a formulação, apresentação, tramitação, análise, aprovação, publicidade e acompanhamento das emendas parlamentares municipais.

3 – Faça constar da regulamentação, no mínimo: a) prazos para apresentação das emendas; b) identificação do vereador proponente; c) objeto; d) justificativa; e) valor; f) unidade ou órgão executor; g) beneficiário ou localidade beneficiada, quando possível; h) compatibilidade com PPA, LDO, LOA e planos setoriais; i) limites fiscais; j) vedação a emendas genéricas ou sem objeto determinado; k) regras de publicidade; l) forma de encaminhamento ao Poder Executivo; m) mecanismos de acompanhamento da execução.

4 – Institua procedimento de análise técnica prévia das propostas de emenda quanto à compatibilidade com PPA, LDO, LOA, planos setoriais, limites fiscais, normas de responsabilidade fiscal e viabilidade de execução, indicando o setor, comissão ou servidor responsável por tal análise, sem prejuízo da competência deliberativa dos Vereadores.

5 – Disponibilize, no Portal da Câmara Municipal ou em seção integrada com o Portal da Transparência Municipal, espaço específico destinado às emendas parlamentares, contendo, no mínimo, identificação do vereador proponente, número ou código da emenda, exercício, objeto, justificativa, valor, beneficiário ou localidade, tramitação, documentos de análise técnica, deliberação, aprovação, encaminhamento ao Executivo e, quando disponível, dados de execução.

6 – Garanta que as informações sejam disponibilizadas em linguagem simples, de fácil acesso, com possibilidade de download em formato aberto e filtros por vereador, exercício, área temática, valor, objeto, localidade e situação de tramitação.

7 – Enquanto não houver adequação normativa mínima, abstenha-se de encaminhar ao Poder Executivo emendas parlamentares municipais sem identificação formal do proponente, objeto determinado, valor, justificativa, indicação de compatibilidade orçamentária e documentação mínima que permita rastreabilidade e controle.

8 – Encaminhe ao Poder Executivo, quando da aprovação de emendas parlamentares, dados completos que permitam a rastreabilidade da origem da indicação legislativa, inclusive nome do parlamentar, número/código da emenda, objeto, valor, justificativa, localidade, beneficiário, documentos de análise e ato de aprovação.

9 – Comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento inicial desta Recomendação, mediante envio do plano de ação, atos administrativos adotados, minutas normativas eventualmente elaboradas, links e capturas de tela da seção de transparência, se já implementada. 10 – Após eventual aprovação de alteração regimental, resolução ou outro ato normativo, encaminhe cópia integral a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação ou promulgação.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive instauração de inquérito civil, celebração de termo de ajustamento de conduta, representação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de outras providências legais voltadas à tutela da transparência, da legalidade e do patrimônio público.

Determino, por fim, à Secretaria desta Promotoria de Justiça, que encaminhe cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

1 – Ao destinatário, para conhecimento e providências, preferencialmente de forma pessoal, via oficial executor de mandados, sem prejuízo de remessa por e-mail institucional ou outro meio idôneo;

2 – Ao Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA, para ciência e eventual adoção de providências integradas;

3 – Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência;

4 – Ao CAO-Proad/MPMA, para ciência;

5 – À Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do MPMA, para publicação no site da Instituição, se for o caso.

Senador La Rocque/MA, data do sistema.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 18:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

**Recomendação nº 2/2026 - PJSER**

Referência: PA nº 000070-002/2026

RECOMENDAÇÃO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 26, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal impõe aos entes federativos o dever de disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de forma a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 consagra a publicidade como regra, impondo ao Poder Público o dever de promover transparência ativa de informações de interesse coletivo ou geral;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, impõe ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 854, fixou parâmetros de transparência, rastreabilidade e controle para as emendas parlamentares, com reflexos no modelo a ser observado por Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 82/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão estabelece normas destinadas a assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Instrução Normativa nº 82/2025 - TCE/MA, devem constar, em meio eletrônico de acesso público, informações como identificação do parlamentar proponente, código da emenda, objeto, plano de trabalho, metas, finalidade, valor, órgão ou entidade executora ou beneficiária, localidade beneficiada, cronograma físico-financeiro, dados completos da execução da despesa e instrumentos jurídicos celebrados;

CONSIDERANDO que a mesma Instrução Normativa prevê que os Poderes Executivos Municipais devem adaptar sistemas eletrônicos de orçamento e finanças, garantir dados em formato aberto, permitir consulta pública, download e reutilização das informações e designar unidade responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 000070-002/2026, instaurado para acompanhar e fiscalizar a adequação dos mecanismos de execução financeira das emendas parlamentares do Município de Senador La Rocque aos parâmetros de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO que, em resposta à Requisição Ministerial nº 4/2026 - PJSER, o Município informou a existência de emendas parlamentares federais nos exercícios de 2024 e 2025, bem como previsão para 2026, indicando valores, parlamentares, objetos e status genérico de execução;

CONSIDERANDO que a resposta municipal, embora tenha indicado dados básicos, não apresentou de forma individualizada toda a documentação necessária à demonstração da rastreabilidade completa dos recursos, desde a indicação parlamentar até o beneficiário final e a execução física e financeira;

CONSIDERANDO que a afirmação genérica de existência de plano de trabalho, análise técnica prévia, submissão ao Conselho Municipal de Saúde "quando cabível", rastreabilidade via SIAFIC e transparência ativa no Portal da Transparência não substitui a comprovação documental exigida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que os recibos ePCA juntados aos autos não demonstram, isoladamente, a comprovação específica de conformidade do Município com o art. 163-A da Constituição Federal, com a ADPF 854 e com a Instrução Normativa nº 82/2025 - TCE/MA quanto às emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a certidão da Secretaria desta Promotoria de Justiça apontou que o Portal da Transparência Municipal possui seção própria, porém com dados apenas parciais, inexistência de dados publicados na seção Emendas Pix, ausência de documentação comprobatória, inexistência de data de última atualização e ausência de download em formato aberto;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem condição indispensável para o controle social, o controle externo e a atuação preventiva do Ministério Público na defesa do patrimônio público;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor BARTOLOMEU GOMES ALVES, Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA, que:

1 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, implemente ou adequue, no Portal da Transparência Municipal, seção específica, de fácil acesso e sem exigência de cadastro, destinada exclusivamente à divulgação das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, inclusive emendas especiais/"emendas Pix", com indicação expressa da data da última atualização.

2 – Na seção mencionada no item anterior, disponibilize, para cada emenda parlamentar, no mínimo: a) exercício; b) origem federal, estadual ou municipal; c) modalidade de transferência; d) parlamentar proponente; e) número, código ou identificador da emenda; f) objeto; g) finalidade; h) valor previsto, recebido, empenhado, liquidado e pago; i) órgão ou unidade executora; j) beneficiário final, com CPF/CNPJ quando juridicamente possível; k) localidade beneficiada; l) processo administrativo correspondente; m) plano de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2026. Publicação: 30/04/2026. Nº 083/2026.

ISSN 2764-8060

trabalho; n) cronograma físico-financeiro; o) metas físicas previstas e executadas; p) contratos, convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos equivalentes; q) notas fiscais, medições, recibos, relatórios de execução e demais documentos comprobatórios; r) situação atual da execução.

3 – Disponibilize os dados em formato aberto, com possibilidade de download e reutilização, bem como filtros de consulta por parlamentar, ano, origem, modalidade, área temática, órgão executor, beneficiário, objeto, localidade e situação da execução.

4 – Adote procedimento administrativo formal e padronizado para recebimento, registro, análise, execução, controle e prestação de contas dos recursos provenientes de emendas parlamentares, com autuação individualizada ou identificação inequívoca de cada emenda e de todos os atos praticados para sua execução.

5 – Faça constar, antes da execução de cada emenda, plano de trabalho com conteúdo mínimo suficiente para controle, contendo objeto, justificativa, metas, etapas, cronograma, estimativa de custos, fonte dos recursos, unidade executora, beneficiários, localidade, indicadores de execução e forma de prestação de contas.

6 – Institua fluxo de análise técnica prévia quanto à viabilidade de execução e à compatibilidade da emenda com o PPA, LDO, LOA, planos setoriais, limites fiscais, regras de contratação pública, legislação do SUS, quando aplicável, e demais normas incidentes.

7 – Quando a emenda se relacionar à área da saúde, submeta o plano de aplicação, quando cabível, às instâncias de governança do SUS, notadamente ao Conselho Municipal de Saúde, juntando ao procedimento respectivo atas, resoluções, pareceres ou documentos equivalentes.

8 – Quando houver destinação de recursos à organizações da sociedade civil, observe integralmente a Lei nº 13.019/2014, assegurando seleção, formalização, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas, com publicidade dos instrumentos celebrados e de seus documentos de execução.

9 – Designe formalmente unidade ou servidor responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares, cabendo-lhe manter o portal atualizado, consolidar dados, responder a solicitações dos órgãos de controle e garantir a rastreabilidade integral dos recursos.

10 – Adote, no SIAFIC ou em sistema equivalente, mecanismos que permitam o registro e a identificação contábil e orçamentária de cada emenda, com rastreabilidade desde o recebimento até a aplicação final, evitando contas intermediárias, contas de passagem, pagamentos sem identificação ou movimentações que dificultem o controle.

11 – Antes de iniciar ou prosseguir com a execução das emendas previstas para o exercício de 2026, assegure a prévia conformidade do portal e dos fluxos de rastreabilidade, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, da ADPF 854 e da Instrução Normativa nº 82/2025 - TCE/MA.

12 – No prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, de forma individualizada, a documentação comprobatória das emendas indicadas no Ofício nº 037/2026, inclusive processos administrativos, planos de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos, contratos, notas fiscais, medições, relatórios, documentos de controle interno e prestação de contas.

13 – No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, esclareça eventual divergência entre as informações prestadas no Ofício nº 037/2026 e os dados constantes do Portal da Transparência, especialmente quanto aos parlamentares, valores, exercícios, objetos, status de execução e registros com execução financeira zerada.

14 – Comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento integral desta Recomendação, mediante envio dos links, capturas de tela, atos administrativos, designação da unidade responsável, fluxos internos, planilha consolidada das emendas e demais documentos comprobatórios.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive instauração de inquérito civil, celebração ou execução de termo de ajustamento de conduta, representação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, requisição de auditoria, ajuizamento de ação civil pública e apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras providências legais.

Determino, por fim, à Secretaria desta Promotoria de Justiça, que encaminhe cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

1 – Ao destinatário, para conhecimento e providências, preferencialmente de forma pessoal, via oficial executor de mandados, sem prejuízo de remessa por e-mail institucional ou outro meio idôneo;

2 – À Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, para ciência;

3 – Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência;

4 – Ao CAO-Proad/MPMA, para ciência;

5 – À Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do MPMA, para publicação no site da Instituição, se for o caso.

Senador La Rocque/MA, data do sistema.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 28/04/2026, às 18:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.